

Diário da Assembléia

Nº 2.503

CURITIBA, QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 1970

ANO IX

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura Constituição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

LISTA DE PRESENÇA

FRANCISCO ESCORSIN
ARTHUR DE SOUZA
DAVID FEDERMANN
GABRIEL MANOEL
HAROLDO BIANCHI
OLÍVIO BELICH
LEOPOLDO JACOMEL
ABRAHÃO MIGUEL
AGNALDO PEREIRA LIMA
ALENCAR FURTADO
AMADEU PUPPI
ANTÔNIO LOPES JÚNIOR
ARMANDO QUEIROZ
ARNALDO BUSATO
EMÍLIO CARAZZAI
ERONDY SILVÉRIO
EURICO ROSAS
FABIANO BRAGA CÔRTEZ
FUAD NACLI
IGO LOSSO
IVO TOMAZONI
JOÃO MANSUR
JORGE SATO
LUIZ CRUZ
LUIZ MALUCELLI
NELSON BUFFARA
OLAVO FERREIRA
OLIVIR GABARDO
OVIDIO FRANZONI
PAULO CAMARGO
PAULO POLI
PINTO DIAS
ROBERTO GALVANI
ROBERTO WYPYCH
SEME SCAFF
SÍLVIO BARROS
TÍLIO VARGAS
WILSON FORTES

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Francisco Escorsin.
1.º Vice-Presidente: Arthur de Souza. 2.º Vice-Presidente: David Federmann. 1.º Secretário: Gabriel Manoel. 2.º Secretário: Haroldo Bianchi. 3.º Secretário: Olívio Belich. 4.º Secretário: Leopoldo Jacomel.

COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PRESIDENTE: Emílio Carazzai (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)
ARENA: Ivo Thomazoni — Arnaldo Busato — Paulo Poli — Abraão Miguel — Tílio Vargas
M.D.B.: Nelson Buffara
Suplentes:
ARENA: Antônio Lopes Júnior — Olavo Ferreira — João Mansur — Pinto Dias — Luiz Cruz — Wilson Fortes — Ovidio Franzoni — Roberto Galvani — Fabiano Braga Côrtes — Amadeu Pippi
M.D.B.: Olivir Gabardo — Sílvio Barros
Secretário: Maria Amália César Ceccal de Oliveira
Reuniões: Quartas-feiras

COMISSÃO DE FINANÇAS

PRESIDENTE: Roberto Galvani (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Ovidio Franzoni — João Mansur — Paulo Poli — Roberto Wypych — Wilson Fortes
Suplentes:
ARENA: Antônio Lopes Júnior — Semé Scaff — Pinto Dias — Ivo Thomazoni — Luiz Cruz — Igo Losso — Amadeu Pippi
M.D.B.: Alencar Furtado
Secretário: Elói Guimarães Soto-Maior
Reuniões: Quintas-feiras

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Paulo Poli (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Olivir Gabardo (M.D.B.)
ARENA: Abraão Miguel — Semé Scaff — Aginaldo Pereira Lima
Suplentes:
ARENA: Wilson Fortes — Luiz Cruz — Roberto Galvani — Ovidio Franzoni
M.D.B.: Sílvio Barros
Secretário: José do Canto Filho
Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PRESIDENTE: Abraão Miguel (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Jorge Sato — Fuad Nacli — Roberto Galvani — Luiz Renato Malucelli — Roberto Wypych

Suplentes:

ARENA: Ovidio Franzoni — Aginaldo Pereira Lima — Luiz Cruz — Pinto Dias — Antônio Lopes Júnior — João Mansur — Fabiano Braga Côrtes

M.D.B.: Nelson Buffara

Secretário: Eley Silva Batista

Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)

ARENA: Roberto Galvani — Olavo Ferreira — Aginaldo Pereira Lima

Suplentes:

ARENA: Fabiano Braga Côrtes — Igo Losso — João Mansur — Ovidio Franzoni

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Antônio Lacerda Braga Neto

Reuniões: Terças e Sextas-feiras

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: Olavo Ferreira (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)

ARENA: Fabiano Braga Côrtes — Semé Scaff

M.D.B.: Alencar Furtado

Suplentes:

ARENA: Luiz Renato Malucelli — Jorge Sato — Tílio Vargas — Armando Queiroz — Fuad Nacli

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Gilberto Felix de Silva

Reuniões: Terças-feiras

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PRESIDENTE: Ovidio Franzoni (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Eurico Rosas (M.D.B.)

ARENA: Arnaldo Busato — Amadeu Pippi — Paulo Camargo

Suplentes:

ARENA: Emílio Carazzai — Igo Losso — Semé Scaff — Fabiano Braga Côrtes

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Lóris Cordeiro de Barros

Reuniões: Segundas-feiras

COMISSÃO DE TERRAS, IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Aginaldo Pereira Lima (ARENA)

ARENA: Luiz Renato Malucelli — Fabiano Braga Côrtes

M.D.B.: Nelson Buffara

Suplentes:

ARENA: Abraão Miguel — Emílio Carazzai — Luiz Cruz — Wilson Fortes

M.D.B.: Eurico Rosas

Secretário: Ivo Gusso

Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PRESIDENTE: Olavo Ferreira (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)

ARENA: Igo Losso — Luiz Cruz — Roberto Wypych

Suplentes:

ARENA: Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior — Abraão Miguel — Semé Scaff — Amadeu Pippi

M.D.B.: Sílvio Barros

Secretário: Ney Rodrigues

Reuniões: Quintas-feiras

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

PRESIDENTE: Aginaldo Pereira Lima (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)

ARENA: Fabiano Braga Côrtes

M.D.B.: Eurico Rosas

Suplentes:

ARENA: Igo Losso — Olavo Ferreira — Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior

M.D.B.: Nelson Buffara

Secretário: Roberto Diniz Satyro

Reuniões: Terças-feiras

COMISSÃO DE POLÍCIA

PRESIDENTE: João Mansur (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Nelson Buffara (M.D.B.)

ARENA: Semé Scaff — Pinto Dias — Roberto Galvani

Suplentes:

ARENA: Luiz Cruz — Paulo Camargo — Luiz Renato Malucelli — Igo Losso

M.D.B.: Eurico Rosas

Secretário: Carmen Aparecida Fregonese

Reuniões: Segundas-feiras

COMISSÃO DE TURISMO

PRESIDENTE: Luiz Renato Malucelli (ARENA)

VICE-PRESIDENTE: Semé Scaff (ARENA)

ARENA: Wilson Fortes — Pinto Dias

M.D.B.: Nelson Buffara

Suplentes:

ARENA: João Mansur — Luiz Cruz — Fabiano Braga Côrtes — Arnaldo Busato — Olavo Ferreira

M.D.B.: Eurico Rosas

Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

Secretário: Maria Stella M. A. Sargal

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura

Ata da 111.ª Sessão Ordinária

Realizada em 30 de Julho de 1970 (Quinta-feira)

Presidência do sr. deputado Francisco Escorsin, secretariado pelos srs. deputados Seme Scaff e Haroldo Bianchi.

As 10,00 horas, é registada a presença dos seguintes srs. deputados: Francisco Escorsin, Arthur de Souza, David Federmann, Gabriel Manoel, Haroldo Bianchi, Olivio Belich, Leopoldo Jacomel, Agnaldo Pereira Lima, Alencar Firrado, Amadeu Puppi, António Lopes Júnior, Armando Queiroz, Abrahão Miguel, Arnaldo Busto, Emílio Carazzai, Erondy Silvério, Eurico Rosas, Fabiano Braga Cortes, Luiz Nacl, Igo Losso, Ivo Tomazoni, João Mansur, Jorge, Sa, to, Lúiz Cruz, Lúiz Malucelli, Ovídio Franzoni, Paulo Camargo, Pinto Dias, Paulo Poli, Roberto Galvani, Roberto Wypych, Seme Scaff e Olavo Ferreira (33); achando-se ausentes os seguintes srs. deputados: Nelson Buffara, Olivio Cabardo, Sílvio Barros, Túlio Vargas e Wilson Fortes (5).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a SESSÃO.

O SR. PRESIDENTE — Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2.º SECRETARIO — procede a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. 1.º SECRETARIO — procede à leitura do seguinte EXPEDIENTE:

OFÍCIOS:

Do Senhor Justino Alves Pereira, presidente da Federação Nacional da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAES, comunicando sua posse no cargo de Conselheiro da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, em sede no Rio de Janeiro. — Ao conhecimento da Casa. — Agradeça-se.

TELEGRAMAS:

Do senhor MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES, ministro da Indústria e Comércio, nos seguintes termos:

APRAZ-ME MANIFESTAR A VOSSA EXCELENCIA MEU AGRADECIMENTO VOTO CONGRATULAÇÕES APRESENTADO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARANA RELATIVAMENTE ADOÇÃO MEDIDAS PRESERVAÇÃO CAFEICULTURA NACIONAL PT CORDIAIS SAUDAÇÕES.

— Ao conhecimento da Casa.

Do senhor ADALBERTO DE BARROS NUNES, ministro da Marinha, nos seguintes termos:

EM NOME DA MARINHA BRASILEIRA AGRADEÇO HONROSA MENSA GEM CONGRATULAÇÕES ANIVERSÁRIO BATALHA NAVAL DO RIACHUEIRO VG APROVADA POR ESSA ASSEMBLEIA. — Ao conhecimento da Casa.

Da Cooperativa dos Cafeicultores de Cornélio Procopio e do Sindicato Rural, nos seguintes termos:

A COOPERATIVA CAFEICULTORES ZONA CORNELIO PROCOPIO E O SINDICATO RURAL COMUNICAM VOSSA SENHA QUE SAFRA CEREALIS ESPECIALMENTE MILHO ESTÁ PROFUNDAMENTE PREJUDICADA PELA FALTA VAGÕES E CONSEQUENTE TRANSPORTE PARANAGUA PT GRANDES FIRMAS SAINDO COMERCIALIZAÇÃO PLENA SAFRA VG DECLINANDO PREÇOS PREJUDICANDO LAVRADORES PT INCRIVEL REPETIÇÃO SISTEMÁTICA TODAS SAFRAS AO LONGO DOS TEMPOS PT SOLICITAMOS OBSERVIÇÃO INTERFERENCIA JUNTO DIRETORES REDE VIAÇÃO PARA NORMALIZAÇÃO ESCOAMENTO PT SAUDAÇÕES WILSON BAGGIO. — Ao conhecimento da Casa.

EMENDAS:

Emenda ao Projeto de Lei n. 25/70

Substitua-se os valores constantes dos itens IV letra "A", IV letra "B", V, VI, VII, VIII; pelos seguintes: Cr\$ 5,00; 15,00; 15,00; 15,00; 15,00; respectivamente, na tabela XII, referente aos atos dos oficiais do Registro Civil. Sala das Sessões, em 21 de julho de 1970.

(a) — Erondy Silvério

EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei n. 25/70

Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação. Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) — António Lopes Júnior

EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei n. 25/70

- 1) — No item I, cap. XV, referente aos atos de Depositários públicos onde se lê 2%, substitua-se por 10% até o máximo de 130,00;
- 2) — no item II, capítulo XV, referente aos atos de Depositários Públicos, onde se lê 2%, substitua-se por 10% até o limite de 130,00;
- 3) — no item III, capítulo XV, referente aos atos dos Depositários Públicos onde se lê 2%, substitua-se por 10% até o limite máximo de 250,00.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) — António Lopes Júnior

EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei n. 25/70

Na Tabela IX, referente aos atos dos Escrivães do Cível, no inciso XIX, nota 1, onde se lê: metade das custas, substitua-se por: "3/4 das custas". Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) — António Lopes Júnior

EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei n. 25/70

Na Tabela IX, referente aos atos dos Escrivães do Cível, no inciso XIV, letra "b", onde se lê: 10%, substitua-se por "15%", e, na letra "c", onde se lê: 15%, substitua-se por 20%".

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) — António Lopes Júnior

EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei n. 25/70

Na Tabela IX, referente aos atos dos Escrivães do Cível, no inciso XIX

rota 3, onde se lê: "3/4", substitua-se por: "2/4". Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) — António Lopes Júnior

REQUERIMENTOS:

— De autoria do sr. deputado Erondy Silvério, solicitando dispensa da Publicação da Redação Final do Projeto de Lei n. 25-70.

Requerimento

Senhor Presidente: Tendo em vista, sr. Presidente, que o Projeto 133-70 não sofreu emendas e considerando, mais, que está regular e tecnicamente correto, requer dispensa de votação da Redação Final.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) — Abrahão Miguel

Requerimento

Senhor Presidente: Requerido a V. Exa. dispensa de publicação de Redação Final do Projeto de Lei n. 133-70, matéria já votada em 3.ª discussão, sem qualquer emenda. E assim o faço, alicerçado no Regimento Interno da Casa.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) — Armando Queiroz

Requerimento

Senhor Presidente: O Deputado que este subscreve, e no uso de suas atribuições regimentais requer, após ouvido o Plenário, um voto de profundo pesar pelo falecimento do sr. José Karollo.

Outrossim, solicita da decisão da Casa, dê-se ciência à família enlutada. Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) — Erondy Silvério

Requerimento

Senhor Presidente: O Deputado que abaixo subscreve, de acordo com o Regimento Interno requer de V. Exa. seja consignado em Ata um voto de agradecimento ao exmo. sr. Presidente da República, general Emílio Garrastazu Médici, ministro da Agricultura, Cirne Lima; ministro Vinicius de Moraes, da Indústria e Comércio, presidente em exercício do I.B.C. dr. João Ribeiro Jr., governador Paulo Pimentel, Associação Rural do Norte do Paraná e deputado Sílvio Barros, pelo esforço depreendido para a criação do Instituto Agronômico do Norte do Paraná com sede em Londrina.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1970.

(a) — Olavo Ferreira

Requerimento

Senhor Presidente: O Deputado subscribitor do presente, no uso de suas prerrogativas regimentais, ouvida a Casa, requer seja transcrito nos Anais desta Assembléia e enviado ao excelentíssimo senhor Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, através do expediente necessário, o trabalho elaborado pelo dr. Ruy Ferreira da Luz, visando dar nova redação ao Decreto-Lei n. 1.000, de 21 de outubro de 1969, que disciplina e reestrutura os Registros Públicos no País.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) — Roberto Wypych

Projeto de Lei n. 168-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado, na Faculdade de Educação Musical, o Curso Especial de Musicoterapia.

Art. 2.º — A duração, seriação e currículo do Curso a que se refere o artigo anterior, serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Secretaria da Educação e Cultura, no prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

(a) Haroldo Bianchi

JUSTIFICAÇÃO:

A Musicoterapia consiste no tratamento terapêutico de inúmeras enfermidades. De elevada consideração nos países mais desenvolvidos, a musicoterapia tem sido aplicada em larga escala nos Estados Unidos da América do Norte, onde mais de 400 hospitais psiquiátricos dela fazem uso corrente. E não apenas na esfera da psiquiatria, como e campos similares, inclusive a criminologia, e mais recentemente hospitais de tuberculosos, de velhos, de deficientes mentais e sensoriais, escolas de recuperação de menores, a musicoterapia encontra pleno emprego.

Data de muitos séculos a descoberta dos efeitos fisiológicos provocados pela música, cuja pesquisa se faz hoje nos centros científicos mais adiantados do mundo. Sociólogos, psicólogos, pedagogos têm voltado suas atenções para o problema a partir do fato de que a música desperta emoções, de grau e natureza variáveis, segundo a modalidade musical e o indivíduo ou grupo social atingido.

Indiscutivelmente, — o parecer é dos especialistas — a musicoterapia é um agente de eficaz uso terapêutico e os resultados até aqui verificados são satisfatórios.

Seu emprego, contudo, exige conhecimentos e preparação especializada de pessoal, em nível compatível com os objetivos que se perseguem. Daí a necessidade de um Curso Especial, agregado a um estabelecimento de ensino musical, que ofereça à comunidade paranaense esses profissionais técnicos, reclamados por um setor de tanta importância, como esse da cura pela música.

E a razão do presente projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do Expediente. Esa livre a palavra para o Pequeno Expediente.
O SR. ERONDY SILVERIO — Peço a palavra, sr. Presidente.
O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o sr. Deputado.
O SR. ERONDY SILVERIO — Sr. Presidente, srs. Deputados. Muito a contragosto, somos obrigados a ocupar a tribuna na manhã de hoje, para trazer ao conhecimento da Casa um ato do sr. Secretário de Educação e Cultura que muito nos entristeceu. Apenas há temos ainda con-

firmação de que as informações de que dispomos sejam reais e verdadeiras.

Porisso mesmo é que o nosso primeiro pronunciamento o fazemos em forma de apelo para, em seguida, se não fomos atendidos e constatarmos que são realmente verdadeiras as informações que tivemos, denunciarmos à Casa e pormos fim à irregularidade que vem prejudicando os funcionários contratados do Estado do Paraná.

Nós sabemos que as professoras que lecionam sob contrato na Secretaria de Educação e Cultura, recebiam através da extinta GEPANE LAR uma verba que era de cinquenta cruzeiros. Posteriormente, atendendo a sucessivos apelos desta Casa, tanto dos Deputados da situação como dos que pertencem ao MDB, o sr. Governador determinou à FUNDEPAR que suplementasse aquela verba da GEPANE LAR, no intuito de que fosse possível pagar pelo menos o salário mínimo às professoras e serventes contratadas.

O então Secretário de Educação e Cultura da época, atendendo à solicitação, entrou em entendimento com a FUNDEPAR para regular os vencimentos desses servidores na base do salário mínimo regional. Este ano não havia sido pago ainda nem um mês às professoras e serventes contratadas. A FUNDEPAR fez a entrega do numerário ao Secretário de Educação e Cultura e determinou o pagamento dessas professoras e serventes, de uma maneira excludida, segundo soubemos. Uma recebem 80 cruzeiros, outras 100, 110, 130 e outras 180, mais ou menos o salário mínimo. Não sabemos se pela cor, pela idade, se pelo aspecto físico, pela capacidade, afinal não sabemos o critério adotado para esta disparidade de vencimentos. Também não sabemos se são verdadeiras as informações. Mas sabemos — caso contrário não teríamos vindo à tribuna — que algumas professoras recebem na base de 80 cruzeiros, portanto uma redução de 100 cruzeiros naquilo a que teriam direito.

Estou usando da palavra, como disse inicialmente, para fazer um apelo não só ao Secretário de Educação e Cultura, mas também ao Diretor Superintendente da FUNDEPAR, para que esta irregularidade, se for verificada, seja logo sanada, porque não se brinca com o estômago alheio, nem com os vencimentos de ninguém e que estão fazendo com os contratados é uma brincadeira. Mas brincadeira tem hora. Não estamos aqui para aceitar passivamente brincadeiras, partam de onde partirem. Nosso pronunciamento é uma advertência.

O sr. Alencar Furtado — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento) Congratulo-me com V. Exa., antes de dar propriamente um aparte, porque não é a primeira vez que V. Exa. vem à tribuna fazer advertências e formular críticas, mesmo sendo Líder do Governo. Daí a congratulação que estando à atuação de V. Exa. nesta Casa.

O sr. ERONDY SILVEIRO — Obrigado.

O sr. Alencar Furtado — Mas V. Exa. pode ter certeza de que o sr. Secretário de Educação e Cultura vem procedendo assim no que tange à fixação de pagamento dos vencimentos. Tenho certeza de que é verdade que professoras vêm sendo pagas a 80, 100 e mais cruzeiros.

Uma coisa, veja V. Exa., que é aberrante, a luta que esta Casa vem travando há tempos em favor das professoras do Paraná, mórmente daquelas que percebem aquém do salário mínimo, foi coroada de êxito, pelos menos em tese. E nos causa surpresa o procedimento do sr. Secretário continuando a pagar a menos do salário mínimo determinadas professoras, porque comete uma ilegalidade e não deixa de ser um desrespeito às normas administrativas aceitas por esta Casa e pelo próprio Governo do Paraná. De outro lado, nobre Deputado, aproveitando o ensejo de V. Exa. abordar essa matéria, queria complementando a denúncia de V. Exa., fazer uma outra paralela.

Os professores do Instituto de Educação e Cultura não receberam nada este ano, até agora. Todos os professores não receberam um dia sequer de aulas, veja V. Exa., quão injusto tem sido esse não pagamento, porque os professores têm despesas, não podem passar sem comer. Estamos hoje no fim de julho, quase no início de agosto, mais de meio ano letivo e os professores do Instituto de Educação ainda não receberam nada.

Com a minha denúncia, complemento a de V. Exa., desejando que os ouvidos e os olhos do sr. Secretário de Educação se escancaram para ver e ouvir o clamor justo de V. Exa. e o nosso.

O sr. ERONDY SILVEIRO — Agradeço o aparte de V. Exa. que vem trazer mais luz ao assunto que estamos abordando. Todavia, queria dizer a V. Exa. que nosso esforço em favor dos professores contratados foi coroado de êxito, não em tese, mas realisticamente, porque houve um reajuste nos vencimentos dos professores contratados. Tanto prova que já vinham recebendo no final do ano passado dentro do que determinou o sr. Governador do Estado. Por isso é que estranhamos a notícia e que V. Exa. vem confirmar e a palavra de V. Exa. para mim é válida, é boa, de que o sr. Secretário de Educação e Cultura agora resolveu, não sei a que título, fazer uma divisão salarial entre os professores.

Portanto, protestamos contra essa forma de pagamento essa humilhação a que estão se submetendo os professores contratados e os serventes, por parte do Secretário de Educação.

Queremos aqui deixar consignado nosso protesto, para em seguida formular um apelo ao sr. Secretário de Educação e Diretor Superintendente da FUNDEPAR, para que complete o pagamento dos professores e serventes, a fim de que esta Casa não seja obrigada a tomar medidas desagradáveis dentro de nossa esfera de atribuições.

Eram estas as palavras, sr. Presidente, que pretendíamos pronunciar. — (Sem revisão do orador)

O sr. PRESIDENTE — Concedo a palavra, no Grande Expediente, ao sr. deputado Roberto Wypych, inscrito.

O sr. ROBERTO WYPYCH — Sr. Presidente, srs. Deputados. Assentimos à tribuna para levar ao conhecimento da Casa que o Paraná, através da inteligência fértil do dr. Rui Ferreira da Luz, oferece à apreciação do sr. Ministro do Estado dos Negócios da Justiça, como uma sugestão, um trabalho de grande valla, propondo alteração no Decreto Lei n. 1.000, de 21 de outubro de 1969, que trata dos registros Públicos.

Portanto, sr. Presidente, nos valem desta oportunidade para passar às mãos dessa Presidência o trabalho do dr. Rui Ferreira da Luz e, ao mesmo tempo, requeremos a Mesa nos seguintes termos: (Lê) "O Deputado que este subscreva, no uso de suas prerrogativas regimentais, ouvida a Casa, requer que seja transcrito nos Anais desta Assembleia Legislativa, e enviado ao sr. Ministro do Estado dos Negócios da Justiça, através de expediente referendo-se ao trabalho elaborado pelo dr. Rui Ferreira da Luz, visando dar nova redação ao Decreto Lei 1.000, de 21 de outubro de 1969 que disciplina e reestrutura os registros públicos no País".

Entendemos, sr. Presidente, srs. Deputados que com a sugestão apresentada pelo dr. Rui, o Paraná estará contribuindo de maneira valiosa, para que se corrijam certas distorções contidas no Decreto Lei 1.000 dos Registros Públicos.

Eram estas as considerações que queríamos levar ao conhecimento da Casa. — (Sem revisão do orador)

O sr. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao senhor deputado Olavo Ferreira, inscrito.

O sr. OLAVO FERREIRA — Sr. Presidente, srs. Deputados. Tenho a comunicar aos srs. Deputados que nos dirigermos à cidade de Tapejara, onde amanhã, às 10 horas, iremos presenciar dois grandes acontecimentos, acontecimentos estes que vinham sendo aguardados há algum tempo, com grande ansiedade, pela comunidade tapejarense.

O primeiro acontecimento é a inauguração oficial da sua rede de energia elétrica, uma aspiração de quatro anos daquele povo que via o seu município completamente ilhado, pois todos os demais municípios em derredor já estavam beneficiados com a rede de energia elétrica.

Amanhã será o grande dia de festa para Tapejara. Estaremos já presentes como representantes daquele povo que há mais de dezoto anos vivia numa eterna escuridão e que agora vê alcançado o seu grande objetivo.

Nesta mesma oportunidade, juntamente com o Secretário de Educação, dr. Nelson Faraya, será inaugurado o novo prédio do Ginásio de Tapejara.

Sr. Presidente, são dois acontecimentos que muito alegram aquela comunidade tapejarense, pois vê aquela cidade enriquecida com a luz e com um estabelecimento a altura de sua gente.

Aproveito a oportunidade, já que não estaremos aqui na próxima semana porque vamos procurar, dentro do possível convidar toda a população de Londrina, assim como todos os demais municípios, para a visita oficial que fará a Londrina o deputado Haroldo Leon Peres, nos dias 8 e 9.

Gostaria que os srs. Deputados lá estivessem nesta ocasião, pois a presença dos srs. Deputados só virá abrilhantar ainda mais as festividades de Londrina, onde o futuro Governador irá única e exclusivamente para prestigiar a Arena londrinense. Certamente, sr. Presidente, nós teremos a participação de todos os srs. Deputados, e faremos um esforço, fora do comum, para que o deputado Haroldo Leon Peres seja recebido com muito carinho e calor, com o calor que é merecedor, pelo alto cargo que irá ocupar, como Governador do Estado.

O sr. Alencar Furtado — V. Exa. me permite um aparte? (Assentimento). Sr. Deputado, V. Exa., numa envolvente manobra e cheia de malícia, formula um convite a todos os srs. Deputados, para comparecerem a Londrina, inclusive, sr. Deputado, parece-me, para os representantes do M.D.B., porque V. Exa. falou todos os srs. Deputados, e com uma veemência inusitada, parece-me convidou-me diretamente, neste seu envolvente apelo, com tanta inteligência. Mas, agradeço penhorado ao convite que V. Exa. formulou. Tenho coisas a fazer nesta Casa, eis que sou Deputado da oposição, e faço questão também de não ter confusas as minhas posições políticas, a despeito de agradecer, penhoradamente.

Ainda mais, a minha presença aqui talvez seja melhor para minha vida pública modesta, e para mim próprio, do que estar a conviver com festas e festas civicas, como esta que se realizará em Londrina. Muito grato a V. Exa., pelo convite e aceite as minhas escusas.

O sr. OLAVO FERREIRA — Nobre deputado Alencar Furtado, se não puder contar com a presença do nobre deputado Alencar Furtado na cidade de Londrina, gostaria de poder contar com a presença do amigo Alencar Furtado, a fim de dar maior brilho a esta recepção. Pode ter certeza, nobre Deputado, que V. Exa., em qualquer situação, em qualquer circunstância, será sempre recebido com louvor e com felicitações, pelo muito que representa nesta Assembleia, pelo trabalho que apresenta em prol da comunidade. Agradeço, nobre Deputado, o aparte de V. Exa. — (Sem revisão do orador)

O sr. PRESIDENTE — Está encerrada a Hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA,

com a presença de 33 srs. Deputados.

Sobre a mesa, Projeto de Lei de autoria do sr. deputado Haroldo Bianchi, constante do Expediente. Necessita de apolamento. Apoiado. Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Passaremos à apreciação da matéria constante da Ordem do dia, conforme avulso distribuído aos srs. Deputados.

Redação Final — do Projeto de Lei n. 449-68, autorizando o Poder Executivo criar um Ginásio Estadual em Cafelândia, Município de Cascavel, para funcionar a partir do próximo ano letivo, e dá outras providências. Aprovado.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 449-68

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar na localidade de Cafelândia do Oeste, Município de Cascavel, um Ginásio Estadual para funcionar em prédio próprio da Prefeitura Municipal, a partir do próximo ano letivo.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em...

aa) Olavo Ferreira — Presidente
Roberto Galvani — Relator

Redação Final — do Projeto de Lei n. 62-70, considerando de Utilidade Pública a Sociedade Beneditina Paranaense, com sede em Curitiba. — Aprovado.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 62-70

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica declarada como de Utilidade Pública a Sociedade Beneditina Paranaense, com sede em Curitiba.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1970.

aa) Ivo Tomasson — Presidente
Agnaldo Pereira Lima — Relator
Fabiano Braga Cortes

3- a Discussão — do Projeto de Lei n. 25-70, ofício n. 120-70 do Tribunal de Justiça, encaminhando anteprojeto de Lei do novo Regimento de Custas. Com EMENDAS. — Parecer da C.C.J. — Esta Presidência esclarece que há um parecer da C.C.J., opinando pela rejeição do Substitutivo, apresentada pelo deputado Luiz Malucelli. Em discussão. Em votação, o Substitutivo.

O SR. SEME SCAFF — (Pela ordem) Sr. Presidente, qual é o Projeto?
O SR. PRESIDENTE — Está Presidência esclarece que está em votação o Substitutivo apresentado pelo deputado Luiz Malucelli. Em votação. REJEITADO. Passaremos agora, à votação do Projeto de Lei n. 25-70; em votação o Projeto, com ressalvas das Emendas. APROVADO. Em votação a Emenda n. 1, do Relator da Comissão, deputado Paulo Poli. Em votação a Emenda n. 1.

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela Ordem) Sr. Presidente, a votação da matéria, data vênica, para mim foi feita irregularmente porque foi uma só, uma matéria alentada como esta! Então eu pediria a V. Exa. a gentileza de que, pelo menos, fizesse serem lidas as Emendas, a fim de que a Casa tomasse conhecimento do seu conteúdo.

O SR. PRESIDENTE — Procede a Questão de Ordem de V. Exa. O Sr. 1.º Secretário lerá as Emendas.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a Emenda n. 1).
O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n. 1. — APROVADA.
Emenda n. 2 — APROVADA.
Emenda n. 3 — APROVADA.
Emenda n. 4 — APROVADA.
Emenda n. 5 — APROVADA.
Emenda n. 6 — APROVADA.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n. 7.

O SR. ALENCAR FURTADO — Peço a palavra, sr. Presidente.
O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o sr. Deputado.
O SR. ALENCAR FURTADO — Sr. Presidente srs. Deputados. O Regimento de Custas, nesta Casa vem sendo objeto de estudo, de análise e de entendimento entre as bancadas, tudo no propósito de que o povo não seja tão esboçado quando reclama justiça.

Todas as emendas apresentadas obedeceram a um critério humanitário, tendo-se em vista os interesses dos serventuários da Justiça e, principalmente daqueles que necessitados, recorrem à Justiça. Todavia, sr. Presidente, esta emenda n. 7 fixou uma tabela bem acima dos critérios anteriormente fixados nas demais tabelas e poderá causar um transtorno muito grande.

Veja V. Exa., sr. Presidente, o Registro de Imóveis, por exemplo, que é o caso a ser beneficiado por esta emenda, com muito menos trabalho do que o Cartório do Tabelião na lavratura da escritura, por exemplo, quando a responsabilidade se define quando todo o trabalho de pesquisa, válido para a constituição da nova situação jurídica a que se propõem as partes é levado ao Tabelionato e recebe de nosso Regimento, tratamento financeiro, ou seja tabela inferior a esta apresentada para o Registro de Imóveis. O Regimento de Custas anterior equiparava as custas do Tabelião as do Registro de Imóveis.

Entretanto, a disparidade a que se propõe a emenda torna injusto um tratamento que já era assente na família forense toda e no meio do povo brasileiro. Ambos os serventuários — os tabelionatos e os serventuários do Registro de Imóveis — recebiam quantias idênticas na lavratura de escrituras. Esta emenda se me afigura injusta porque dispensa tratamento que se torna discriminatório.

Por esta razão e tendo em conta, como a Casa sabe, que meu ponto de vista era de oposição e contrário, mas que foi derrotado pela soberania dos votos de meus ilustres colegas, não poderia deixar, neste episódio, de tomar a defesa do povo que se vê prejudicado com esta emenda.

Destarte, peço à Casa a sua rejeição. — (Sem revisão do orador).

O SR. ARMANDO QUEIROZ — Peço a palavra, sr. Presidente para discutir.

O SR. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao nobre Deputado.
O SR. ARMANDO QUEIROZ — Sr. Presidente, srs. Deputados. Esta Casa, quando recebeu para estudo e análise o projeto que cuida das custas judiciais, passou a viver, em certa altura, momento de intensa movimentação, porque aqui aportavam dezenas, para não dizer centenas de serventuários da justiça, de cartórios, cada um interessado no problema de custas que dizia respeito aos seus respectivos cartórios.

Em virtude da consequência de tanto interesse em jogo, o projeto recebeu cerca de 300 emendas, criando um tumulto, criando uma balbúrdia e confusão tamanha que era praticamente impossível fixar-se uma tabela idêntica que pudesse satisfazer a todos os interessados.

E com a discussão do problema neste ambiente e em situação tão difícil e complicada, tendo por outro lado a exploração da imprensa que não nos perdoava, porque entendia, e era verdade, que nós estávamos elevando de uma maneira brutal as custas que deveriam reger os atos públicos do Paraná.

Pois bem, diante das mais variadas ponderações, diante de um raciocínio frio e que não tinha outro sentido senão encontrar uma solução de meio termo, entre os interesses dos cartórios e interesses do povo, porque é realmente o povo que vai pagar as custas judiciais a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia, em uma sessão que se realizou à noite, praticamente com a totalidade de seus membros, entendeu que o melhor caminho seria aquele de acelar a tabela de custas vinda do Tribunal de Justiça, porque considerava que o Tribunal de Justiça, pelos órgãos que tem e que possui, estaria em melhores condições para fixar a tabela que satisfizesse de um lado a poupança de nosso povo e de outro, os interesses dos serventuários da Justiça.

Entretanto, sr. Presidente, srs. Deputados pela unanimidade dos membros presentes aquela reunião da Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentada uma emenda em que se dizia pura e simplesmente o seguinte: que as custas em todos os cartórios do Estado, obedeceriam a tabela oriunda do Tribunal de Justiça.

E agora na apreciação dessa emenda que altera fundamentalmente as custas dos cartórios de Registro de Imóveis, nós verificamos que se esta cometendo um ato que vai privilegiar, que vai trazer vantagens a um determinado Cartório e que é, realmente, aquela que já recebe mais, que é aquele Cartório do qual todo o mundo deseja ser titular. Sabemos que o

Cartório de Registro de Imóveis é o que dá vencimentos espetaculares àqueles que tem a sorte e a felicidade de receberem um.

Verifiquem somente isto srs. Deputados: Pelas custas antigas, o máximo que se podia cobrar num Registro de Imóveis era 90 cruzeiros. Pela emenda que se apresenta estas custas vão a 350 cruzeiros.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Deputado que faltam apenas dois minutos.

O SR. ARMANDO QUEIROZ — Sr. Presidente, pedi a palavra para discutir e na discussão...

O SR. PRESIDENTE — A emenda está em fase de votação e não de discussão.

O SR. ARMANDO QUEIROZ — Solicitei a palavra para discutir quando V. Exa. colocou em discussão, motivo porque solicito a V. Exa. que me dê o tempo regimental que é garantido pelo mesmo.

O SR. PRESIDENTE — Procede a Questão de Ordem levantada pelo nobre Deputado.

O SR. ARMANDO QUEIROZ — Pois bem, de 90 cruzeiros vamos passar para 350 cruzeiros.

Se esses Cartórios já são privilegiados, se as custas que ali são pagas propiciam vencimentos astronômicos, não vejo porque se deva ainda mais sobrecarregar aquelas pessoas que precisam se dirigir a esses Cartórios obrigatoriamente para fazer o registro de suas escrituras.

O projeto oriundo do Tribunal já elevava substancialmente, porque ia até o máximo de 250 cruzeiros. E agora, ainda se quer dar mais 100 cruzeiros, mais da metade do salário mínimo recebido por um trabalhador. Não vejo razão e não vejo objetivo algum que se dê um prêmio assim tão elevado aos Oficiais do Registro de Imóveis.

E há um outro fato alertado pelo deputado Alencar Furtado. As custas dos Tabeliões sempre foram as mesmas dos Oficiais do Registro de Imóveis. E agora, baseado nesta emenda, os Tabeliões, que realmente, trabalham muito mais, que tem muito mais serviço, vão perceber menos que os Oficiais do Registro de Imóveis. E justamente no momento em que todo o nosso povo não sabe mais a maneira como fazer para viver, não é justo que a Assembleia Legislativa, que representa este povo, use do poder que recebeu do povo para sacrificar este mesmo povo.

Dai porque o meu apelo aos srs. Deputados, o meu apelo àqueles que vão votar que rejeitem a emenda que tem caráter de privilégio e não é possível que nós aqui possamos acolher e atender.

O único caminho a seguir é rejeitar pura e simplesmente esta emenda. Era só, sr. Presidente. — (Sem revisão do orador).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n. 7, já lida pelo sr. 1.º Secretário.

Aprovada a emenda n. 7.

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela ordem). Sr. Presidente, requiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa defere, irá proceder a verificação de votação. Os srs. Deputados que aprovam a emenda, queiram levantar-se.

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela Ordem). Sr. Presidente, antes de V. Exa., anunciar o resultado da verificação de votação, numa Questão de Ordem, eu solicito que a Mesa informe se a emenda se encontra devidamente formalizada, com a assinatura do sr. Presidente da Comissão, enfim se se encontra devidamente formalizada.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa informa que a emenda não contém a assinatura do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela Ordem) Sr. Presidente, tendo em vista a informação de V. Exa., a emenda não deveria ser submetida à discussão e votação, por faltar formalidades essenciais à sua tramitação. Requeiro a V. Exa., a retirada consequente da emenda, por falta de formalidade legal para sua prevalência.

O SR. PRESIDENTE — A questão de Ordem levantada pelo nobre deputado Alencar Furtado procede, e consequentemente a emenda n. 7, por não se revestir das características legais é retirada ao projeto.

O SR. ALENCAR FURTADO — Agradeço o judicioso comportamento de V. Exa.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. 1.º Secretário irá ler a emenda n. 7 apresentada em Plenário.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda n. 7).

"EMENDA N. 7 AO PROJETO DE LEI N. 25-70

Acrescente-se onde couber:

"Os processos já distribuídos até o início de vigência da presente lei, serão contados na forma da lei anterior".

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1970.

(a) Antonio Lopes Júnior

JUSTIFICATIVA: A medida visa resguardar principalmente inventários iniciados e que o foram dentro de uma programação de despesas, não podendo ser majorada qualquer tabela sem que afete a previsão dos requerentes

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n. 7. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda n. 8)

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n. 8. — Aprovada.

As emendas, agora a serem votadas, foram apresentadas em Plenário.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda apresentada pelo sr. deputado Erondy Silvério. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação emenda apresentada pelo sr. deputado Erondy Silvério em Plenário. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda apresentada pelo sr. deputado Erondy Silvério. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda apresentada pelo sr. deputado Erondy Silvério. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda apresentada pelo sr. deputado Erondy Silvério. — Aprovada.

O SR. ERONDY SILVÉRIO — (Questão de ordem) Sr. Presidente, após a aprovação da Emenda n. 8, a Casa apreciou diversas outras emendas e continuará apreciando todas as que forem apositas ao Projeto de Lei n. 25-70; todavia, todas as emendas são prejudicadas com a Emenda n. 8.

Sr. Presidente, razão pela qual eu apelo à Mesa, que aceite então, uma emenda devidamente apoiada, rejeitando a Emenda n. 8, porque ela diz o seguinte: (Lê a emenda).

"EMENDA N. 8 AO PROJETO DE LEI N. 25-70

Acrescente-se onde couber:

Art. O Regimento de Custas do Estado do Paraná terá a redação do anteprojeto do Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1970.

(aa) Armando Queiroz de Moraes

Antônio Lopes Junior

Alencar Furtado.

Emílio Carrazzi

Paulo Poli

Ivo Tomazoni

Nelson Buffara".

Ou então, sr. Presidente, salvo melhor entendimento, mas o meu entendimento sobre esta emenda é este, ou a redação não esta correta.

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela ordem). A interpretação oferecida pelo nobre deputado Erondy Silvério, à primeira vista poderia merecer validade, em razão da emenda reportar-se à Mensagem originária do Tribunal de Justiça; todavia, só onde couber esta redação oriunda do Tribunal de Justiça, é que se a aceita, porque as emendas oferecidas à Casa, para exame, não colidem com este artigo.

A colisão parece à primeira vista, que existe. Em verdade, tendo em vista a exclusão do "onde couber", fica expungido de qualquer dúvida, que haverá prevalência das emendas aprovadas.

O SR. PAULO CAMARGO — (Pela Ordem). Concorro, no entanto com esta Emenda — se é este o espírito da Emenda — está mal redigida, eis que, tinha que haver ressalvas das emendas apresentadas pela Casa, porque desta forma, elas aprovadas, não cabe mais emenda nenhuma!

O SR. ALENCAR FURTADO — É porque está implícito!

O sr. Paulo Camargo — Este é outro Artigo. A mesma redação.

O sr. Alencar Furtado — Se me permite, nobre Deputado, esta emenda não devia existir.

O sr. Paulo Camargo — É claro. É evidente.

O sr. Alencar Furtado — Devia ser rejeitada. É inócua.

O sr. Paulo Camargo — É evidente, que aprovada esta emenda não pode existir mais outra emenda. Volta ao projeto original. Tem que ser rejeitada esta emenda.

O sr. Roberto Galvani — (Pela ordem). Acredito que estamos votando matéria vencida, porque a emenda foi discutida e aprovada.

O sr. Alencar Furtado — A ponderação do nobre deputado Roberto Galvani tem a sua razão dentro da normalidade do processo legislativo. O nobre deputado Erondy Silvério ponderou bem quando solicitou a dúvida e a bem da verdade legislante, para que não fiquemos mal situados pela aprovação de uma emenda de certa forma até hilariante, tendo em vista o quadro geral que foi aprovado, considerando que tendo razão o nobre deputado Roberto Galvani, que considera matéria vencida e nós tendo razão em não querermos ser levados ao ridículo, pediria a Mesa, se o Plenário concordar, o reexame desta emenda para que a emenda fosse rejeitada, porque nós ficamos numa situação, aos olhos do povo e dos entendidos, bem melhor do que aprová-la.

O SR. PRESIDENTE — Esta Presidência considera a matéria vencida. A Presidência, resolvendo a questão de ordem levantada.

O sr. Paulo Camargo — Sr. Presidente. Antes que V. Exa. dê o final, eu queria ponderar o seguinte. As emendas em terceira discussão são votadas em quarta discussão. V. Exa. em vista da importância da matéria e do cochilo do Plenário, poderia continuar votando todas as emendas, inclusive esta que supri-me para ser apreciada amanhã em quarta discussão. Ela rejeitada as outras permaneceriam. Ela aprovada as outras cairiam. Não é perfeitamente regular, mas é uma forma mais normal do que voltar atrás numa votação que já foi feita.

O SR. PRESIDENTE — Esta Presidência decide nos termos da questão de ordem levantada pelo nobre deputado Paulo Camargo. O Plenário julga oportuno e poderá rejeitar a emenda em quarta discussão. O Sr. 1.º Secretário continuará a leitura das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda apresentada pelo sr. deputado Antônio Lopes Junior. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda apresentada pelo sr. deputado Erondy Silvério, em Plenário. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda do sr. deputado Erondy Silvério. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda de autoria do sr. deputado Antônio Lopes Junior. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda de autoria do sr. deputado Antônio Lopes Junior. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda de autoria do sr. deputado Antônio Lopes Junior. — Aprovada.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê a emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda de autoria do sr. deputado Antônio Lopes Junior.

O SR. ALENCAR FURTADO — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao Sr. deputado Alencar Furtado.

O SR. ALENCAR FURTADO — Sr. Presidente, srs. Deputados.

A emenda que quer alterar, para mais, o fixado a favor do depositário público pelo Tribunal de Justiça, há de ser considerada e analisada pela Casa em termos de rejeição, porque vejamos V. Exas. o depositário público no Paraná com cartório seu, é um dos melhores, dos mais rendosos do Estado. Quer seja bom, quer seja ruim, faça bom proveito. Acontece que nós outros que temos interesse em preservar, acatualar os interesses populares, não podemos concordar com esta emenda que eleva de 2 para 10%, no 1.º, no 2.º e no 3.º item dos depositários públicos, porque seria o mesmo que concordarmos com a exploração do povo ou até com a proibição do povo pobre ingressar em juízo.

Quem tiver poucos recursos não teria condições sequer de ver sua ação encaminhada, seu direito agasalhado pela Justiça, porque torna-se proibitivas as custas, vejamos V. Exas. os depositários dos imóveis urbanos ou rurais, recebem 2% pela mensagem do Tribunal e a emenda elevará para 10%. Assim, estarão ganhando mais do que o reclamador do direito, do que o exequente, por exemplo. Temos que ser equânimes no tratamento da justiça, das custas judiciais. Não podemos, de maneira alguma, fazer cortesia com o chapéu alheio, porque quem vai pagar é o povo. Se vamos fazer uma fixação de custas, já acrescidas em razão do custo de vida, de que o cartório precisa ganhar mais, de que precisa haver reajuste, tudo muito certo, mas temos que ver o outro lado, que é o povo que mantém a justiça, que vai pagar para ter valia o seu direito, que muitas vezes não pode ingressar em juízo porque não tem condições para tanto. Então, como a emenda ao projeto é demasiada, é aumentativa demais, porque a mensagem do Tribunal já vem aumentando o regime anterior de custas do depositário público, apelo à Casa, no sentido da rejeição da emenda apresentada pelo deputado Lopes Junior. — (Sem revisão do orador).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda apresentada pelo deputado Lopes Junior.

Os srs. Deputados que aprovam a emenda queiram conservar-se como estão. — Rejeitada.

O SR. ROBERTO WYPYCH — (Pela ordem) Sr. Presidente, verifico que se desenrola nesta Casa um capítulo que poderá tumultuar no futuro a vigência do Regime de Custas. Vejamos, por exemplo, a emenda n.º 6, que propõe que se acrescente à tabela n.º 10, a nota n.º 3. Verifico que na tabela n.º 10 não existem as notas n.º 1 e 2 e por que, então, teríamos que colocar a de n.º 3, quando na verdade o conteúdo da emenda não se aplica à tabela n.º 10. Por outro lado, verifico que a emenda n.º 8 altera profundamente as demais emendas ao Projeto de Lei 25-70.

Daí porque, sr. Presidente, para que se acatele o interesse do povo e também deste Poder é que requiro a V. Exa., ouvido o Plenário, tendo em vista a aprovação pela Casa de emenda n.º 8, de que o Projeto 25-70 retorne à Comissão competente para uma análise mais profunda.

Por outro lado quer me parecer que a emenda n.º 7, deveria voltar à Comissão para fins de parecer. — (Sem revisão do orador).

O SR. PRESIDENTE — O nobre Deputado deverá formular o requerimento à Mesa por escrito.

O SR. PAULO POLI — (Para uma Questão de Ordem). Sr. Presidente, ouvi, até agora, todas as questões de ordem, principalmente a que se refere a emenda n.º 7.

Realmente, esta emenda não contém a assinatura do Presidente que, na ocasião, era o próprio deputado Alencar Furtado, que se mostra contrária a emenda. Esta emenda está autenticada, rubricada e foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Requiro, sr. Presidente, que este Projeto volte à Comissão para que receba os reparos que se fazem necessários.

Apêlos foram feitos várias vezes aos srs. Deputados que ocuparam a tribuna para que comparecessem aqui à noite a fim de estudar o projeto. No entanto, na última reunião, estivemos, eu e o deputado Roberto Galvani até altas horas da noite e os srs. Deputados aqui não compareceram. Esta é a verdade.

Requiro que este projeto volte à Comissão. Chamo o testemunho do presidente Emílio Carrazzi, S. Exa. pode testemunhar que a Comissão, uma ocasião, esteve reunida para estudar o Projeto e os srs. Deputados não compareceram porque a reunião era em recinto fechado, não era em Plenário e, portanto, não podiam fazer demagogia.

Requiro que o projeto volte à Comissão e que o sr. Presidente, desta vez, convoque uma reunião especial e faça um apêlo aos srs. Deputados para que compareçam e então isto feito terão, realmente autoridade para criticar.

Esta a minha Questão de Ordem. Requiro que o projeto volte novamente à Comissão de Constituição e Justiça. — (Sem revisão do orador).

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela ordem). Sr. Presidente, a mim não cabe a carapuça que o nobre Deputado generalizou.

Por várias noites compareci a reuniões que tratavam desta matéria. Sai de uma delas, à tarde, porque, sr. Presidente, a Comissão ficou de plantão aguardando a presença do deputado Paulo Poli, que não sabia se chegava dentro de 10, 20 ou 30 minutos. Ai, então, me retirei.

O sr. Paulo Poli — V. Exa. está cometendo uma injustiça.

O SR. ALENCAR FURTADO — Não recebo de V. Exa. nada, nenhuma opinião, nenhuma recriminação. Não recebo de V. Exa. e nem de ninguém.

O sr. Paulo Poli — Muito menos eu.

O SR. ALENCAR FURTADO — Não tenho tratamento descortês com V. Exa.

O sr. Paulo Poli — E nem eu tenho para com V. Exa.

O SR. ALENCAR FURTADO — Sr. Presidente, insisto para que V. Exa. me conceda a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o sr. deputado Alencar Furtado.

O SR. ALENCAR FURTADO Não recebo, dizia eu, a carapuça à minha cabeça, porque tenho procurado cumprir com o meu dever nesta Casa, a altura das minhas possibilidades e das minhas limitações. Dizia eu que me sustentara, e o fato é verdadeiro, de uma das reuniões.

O SR. PAULO POLI — V. Exa. estava doente.

O SR. ALENCAR FURTADO — Não estava doente, me retirei porque a Comissão esperava por V. Exa. e não se sabia se chegava em 5, 10 ou 15 minutos, e então pedi para me retirar. Isso digo apenas para justificar meu procedimento sr. Presidente. Nunca falei com meu dever nas Comissões. Fiquei até doente, sr. Presidente, de tanto trabalho à Constituição desta Casa, por uma estafa cometida em virtude do excesso de trabalho. Portanto, quero fazer apenas esta justificação, para que não paire dúvida, e para repelir incriminações que não aceito, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — As questões de Ordem levantadas pelos nobres deputados Roberto Wypych e Paulo Poli serão apreciadas oportunamente após a votação de emendas ao Projeto de Lei n.º 25-70.

O SR. 1.º SECRETÁRIO irá proceder a leitura da emenda.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Procede a leitura da emenda).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda lida pelo sr. 1.º Secretário. — Aprovada.

O sr. Olavo Ferreira — (Pela Ordem). Sr. Presidente, requiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa defere, irá proceder a verificação de votação. Os srs. Deputados que aprovam a emenda, queiram levantar-se. — **Aprovada a emenda.**

O SR. ROBERTO WYPYCH — (Pela ordem) Sr. Presidente, solicito à Mesa proceda a leitura da emenda novamente, a fim de que todos os srs. Deputados dela tomem conhecimento.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa defere, o Sr. 1.º Secretário irá proceder à releitura da emenda.

O Sr. 1.º Secretário — (Procede a leitura da emenda)

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda. Os srs. Deputados que aprovam, queiram levantar-se. Os srs. Deputados que rejeitam, queiram levantar-se. **Aprovada a emenda.**

Sobre a mesa requerimento, formulado pelo nobre deputado Roberto Wypych, nos seguintes termos:

“REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Tendo em vista a aprovação pela Casa da Emenda n.º 8, que altera profundamente as demais emendas do Projeto de Lei n.º 25-70, requero que o mesmo retorne à Comissão competente para apreciar inclusive a emenda n.º 7 já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, mais que não tem a assinatura do seu Presidente.

Sala das Sessões em 30 de julho de 1970.

(a) Roberto Wypych”

O SR. PRESIDENTE — Em votação o requerimento. — **Aprovado.**

O projeto será retirado da Ordem do Dia e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para os devidos fins. — (Todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 25-70, foram publicadas em sessões anteriores).

3.a DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 213-69, de autoria do dep. Luiz Malucelli, que transfere ao D.E.R., para efeito de conservação e melhoria, as estradas que servem a “COLÔNIA WYTMARSUM”, ligando a BR-277 e a Rodovia do Café. — Pareceres favoráveis da C.C.J., C.F. e C.O.P.T.C. — **Aprovado.**

3.a DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 217-69, de autoria do dep. Fuad Mucil, que cria uma Escola Normal Secundária, na sede do Município de Leopólis, para funcionar a partir do próximo ano letivo. — Pareceres favoráveis da C.C.J., C.I.P. e C.F. — Com. SUBSTITUTIVO GERAL. — **Aprovado.**

3.a DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 133-70, Mensagem Governamental n.º 20-70, que dispõe sobre a criação de 10 (dez) cargos de Juiz do Tribunal de Alcaldes e de outras providências. — Parecer favorável da C.C.J. (com exclusão do art. 6.º transformado em outro Projeto de Lei). Parecer favorável da C.F. — **Aprovado.**

2.a DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 29-70, de autoria do dep. David Federmann, criando uma Circunscrição de Trânsito no Município de Telêmaco Borba, com jurisdição nos Municípios que especifica. — Pareceres favoráveis da C.C.J., C.F. e C.P. — **Aprovado artigo por artigo.**

2.a DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 15-70, de autoria do dep. Tílio Vargas, declarando de Utilidade Pública a Associação de Ensino e Assistência Social, da Comunidade Evangélica Duterans da Paz, de Mandaguari. — Parecer favorável da C.C.J. — **Aprovado artigo por artigo.**

1.a DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 4-70, de autoria do dep. Fran- Art. 1.º — Fica denominado Colégio Comercial Massayuki Matsumoto, o atual Colégio Comercial de Assai. — Pareceres favoráveis da C.C.J. e C.I.P. — **Aprovado.**

PROJETO DE LEI N.º 4-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica denominado Colégio Comercial Massayuki Matsumoto, o atual Colégio Comercial de Assai.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) dep. Francisco Escorsini

JUSTIFICATIVA:

O Município de Assai, em consequência de um desastre, perde uma preciosa vida, que era Massayuki Matsumoto.

Em plena mocidade, succumbiu Massayuki Matsumoto.

Cidadão, dotado de excelentes predicados de bondade, caridade humana, dedicação e civismo.

Era um colaborador decisivo e incansável em todos os empreendimentos coletivos.

Exerceu, por longo período, o mandato de Presidente da Associação Comercial e Industrial de Assai, cuja atuação foi intensamente benéfica aos interesses coletivos.

Foi candidato a Prefeito Municipal de Assai nas eleições de 1969, dando um exemplo de um autêntico democrata.

A vida de Massayuki Matsumoto é um exemplo para a posteridade, quer em sua vida privada, pública e comercial.

Assai, sentir-se-á honrada, homenageando um de seus valorosos filhos, que succumbiu em plena mocidade.

A aprovação da Estratégia Legislativa, submetida à aprovação do presente Projeto de Lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 4-70

A justificativa que acompanha o Projeto em exame convence da sua conveniência.

Pela Aprovação.

Sala das Comissões,

aa) Emílio Carrazzi — Presidente

Abraão Miguel — Relator

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 4-70

I — Pretende o nobre Deputado Francisco Escorsini, com este plano de Lei, dar a denominação de “Colégio Comercial Massayuki Matsumoto”, ao atual Colégio Comercial de Assai.

II — A nosso ver, trata-se de medida justa, e como tal deve ser acolhida nesta Comissão. O nosso Parecer, por isso, é pela sua Aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de Julho de 1970.

aa) Olavo Ferreira — Presidente

Igo Losso — Relator

1.a Discussão — do Projeto de Lei n.º 222-69, de autoria do dep. Ovidio Franzoni, que cria no Município de Nova Olímpia, um Ginásio Estadual, para funcionar no ano de 1970. — Pareceres favoráveis da C.C.J. com SUBSTITUTIVO GERAL — e Contrário da C.F.O. e C.I.P. — **Aprovado.**

PROJETO DE LEI N.º 222-69

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Artigo 1.º — Cria no município de Nova Olímpia, um Ginásio Estadual, com início para funcionamento no ano de 1970.

Artigo 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) Ovidio Franzoni

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 222-69

1.) Pretende o nobre deputado Ovidio Franzoni, através do presente plano de lei, autorizar o Poder Executivo a criar, na sede do Município de Nova Olímpia, um Ginásio Estadual para funcionar a partir do próximo ano letivo.

2.) — Dito plano de lei vem articulado e devidamente justificado, em consonância com o que dispõe o Regimento Interno.

3.) — Por outro lado, não fere qualquer princípio quer de ordem constitucional, quer de ordem legal. Quanto a sua oportunidade, nada a opor.

4.) — Em tais condições somos pela sua aprovação, obedecido o substitutivo anexo. E o parecer.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1969.

(aa) Emílio Carrazzi, Presidente — Ivo Tomazoni, Relator.

Comissão de Constituição e Justiça

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N.º 222-69

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na sede do Município de Nova Olímpia, um Ginásio Estadual, para funcionar, a partir do próximo ano letivo.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1969.

(aa) Presidente

Ivo Tomazoni, Relator

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 222-69

1.) — De autoria do nobre deputado Ovidio Franzoni, o presente plano de lei objetiva a criação de um Ginásio Estadual, na sede do Município de Nova Olímpia, para funcionar a partir do próximo ano letivo.

2.) Parece-nos, “data venia”, sem necessidade de um mais avançado exame, que o projeto em questão está superado, tendo em vista o Decreto n.º 17.781, de 30 de dezembro de 1.969, publicado no Diário Oficial do Estado, n.º 249, página 9, da mesma data, pelo qual foi criado o Estabelecimento de Ensino constante da mesma proposição.

3.) Em face do exposto somos pelo arquivamento do mesmo projeto. S.M.J. é o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de janeiro de 1970.

(aa) Leopoldo Jacomei — Presidente

João Mansur — Relator

Olívio Belch

Roberto Galvani

Comissão de Instrução Pública

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 222-69

1.) — A proposição de autoria do nobre deputado Ovidio Franzoni foi examinada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, em 19 de novembro de 1969, oportunidade em que foi oferecido parecer favorável e substitutivo geral.

2.) — Todavia, referida proposição ao passar pelo crivo da Douta Comissão de Finanças, em 29 de janeiro de 1970, recebeu parecer contrário, tendo em vista o Decreto n.º 17.781, de 30 de dezembro de 1.969, que criou o Estabelecimento de Ensino, cuja existência se pretendia através da iniciativa ora em exame.

3.) — Face ao parecer da Douta Comissão de Finanças, pelos seus próprios fundamentos, o qual, nesta oportunidade adotamos totalmente, somos pelo arquivamento do projeto. E o parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 1970.

(aa) Olavo Ferreira, Presidente — Igo Losso, Relator.

1.a DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 68-70, de autoria do dep. Seme Scaff, criando, na sede do Município de Califórnia, uma Escola Técnica de Comércio, de 2.º Ciclo, para funcionar no ano letivo de 1.971. — Parecer favorável da C.C.J., C.I.P. com Substitutivo Geral. — **Aprovado.**

PROJETO DE LEI N.º 68-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1.º — Fica criada, na sede do Município de Califórnia, uma Escola Técnica de Comércio, de 2.º Ciclo, para funcionar a partir do próximo ano letivo.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1.970.

(a) Seme Scaff

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 68-70

Pretende o nobre deputado Seme Scaff, com este plano de lei, criar uma Escola Técnica de Comércio, de 2.º Ciclo, na sede do município de Califórnia, para funcionar a partir do próximo ano letivo.

O projeto está justificado de molde a nos convencer do seu acerto e oportunidade, tornando-se necessário, apenas, que se lhe dê a forma técnico-legislativa exigida para conformá-lo às disposições legais e constitucionais.

Na forma do substitutivo anexo, o nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1970.
(aa) Emílio Carazzani — Presidente.
Luiz Renato Malucelli — Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 68-70

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

D e c r e t a :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na sede do município de Califórnia, uma Escola Técnica de Comércio, de 2.º ciclo, para funcionar a partir do próximo ano letivo.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1970.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1970.

(aa) Emílio Carazzani — Presidente.
Luiz Renato Malucelli — Relator

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 68-70

Pretende o nobre deputado Seme Scaff, com este plano de lei, criar uma Escola Técnica de Comércio, de 2.º Ciclo, na cidade de Califórnia, para funcionar a partir do próximo ano letivo.

A Comissão de Justiça já opinou favoravelmente.

Não vemos obstáculo a aprovação do mesmo. Somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1970.

(aa) Olavo Ferreira — Presidente.
Alencar Furtado — Relator

1a. DISCUSSÃO — do Pórceto de Lei n.º 144-70, de autoria do dep. Agnaldo Pereira Lima, que estabelece aos ocupantes das séries de Fiscais Fazendários, Agentes Fazendários e aos funcionários pertencentes a outras séries de classes de que trata os artigos 1.º, 5.º e 9.º, da Lei n.º 6.120, a obrigatoriedade à prestação de, no mínimo 40 horas semanais de trabalho, a obrigatoriedade à prestação de, no mínimo 40 horas semanais de trabalho, a obrigatoriedade à prestação de, no mínimo 40 horas semanais de trabalho. Parecer favorável da C.C.J. em Regime de Urgência. — Aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 144/70

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

D e c r e t a :

Art. 1.º — Fica estabelecida aos ocupantes das séries de Fiscais Fazendários e aos funcionários pertencentes a outras séries de classes, de que trata os artigos 1.º, 5.º e 9.º, da Lei n.º 6.120, de 1.º de julho de 1970, a obrigatoriedade à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

Parágrafo Único — O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando haja escala de serviços.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1970.

(a) Agnaldo Pereira Lima

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 144/70

O projeto em tela, de autoria do nobre deputado Agnaldo Pereira Lima, pretende estabelecer, obrigatoriamente, um mínimo de 40 horas semanais de trabalho, em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, aos ocupantes das séries de classes de Fiscais Fazendários, Agentes Fazendários e funcionários pertencentes a outras séries de classes, de que tratam os artigos 1.º, 5.º e 9.º da Lei n.º 6.120, de 1-07-70.

II — A matéria não encontra óbice legal ou constitucional, daí opinarmos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1970.

(aa) Emílio Carazzani — Presidente

Ivo Tomazoni — Relator

Luiz Renato Malucelli

DISCUSSÃO ÚNICA — do requerimento de autoria do senhor deputado João de Mattos Leão, prorrogando até 30 de setembro do corrente ano, licenças sem os subsídios. — Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa, requerimento de autoria do sr. deputado Armando Queiroz.

O SR. ERONDY SILVÉRIO — (Pela ordem) Sr. Presidente, parece que está sobre a mesa um requerimento solicitando dispensa de Redação Final para o Projeto de Lei n.º 25-70. Pediria preferência de votação.

O SR. PRESIDENTE — Procede a questão de ordem levantada pelo nobre deputado Erondy Silvério.

Requerimento de autoria do sr. deputado Erondy Silvério, solicitando dispensa de Publicação da Redação Final do Projeto de Lei n.º 25-70. — Aprovado.

Requerimento de autoria do sr. deputado Abrahão Miguel, constante do Expediente, solicitando dispensa de votação da Redação Final, do Projeto de Lei n.º 133-70. — Aprovado.

Requerimento de autoria do sr. deputado Armando Queiroz, constante do Expediente, solicitando dispensa de publicação de Redação Final para o Projeto de Lei n.º 133-70. — Prejudicando em virtude do requerimento de autoria do sr. deputado Abrahão Miguel, já aprovado.

Requerimento de autoria do sr. deputado Olavo Ferreira, constante do

Expediente, solicitando voto de agradecimento ao sr. Presidente da República, Ministro da Agricultura, Ministro da Indústria e Comércio, Presidente do I.B.C., Governador do Estado, Associação Rural do Norte do Paraná e deputado Sílvio Barros. — Aprovado.

Requerimento de autoria do sr. deputado Erondy Silvério, solicitando voto de pesar pelo falecimento do sr. José Karollo. — Aprovado.

Requerimento de autoria do sr. deputado Roberto Wypych, constante do Expediente, solicitando seja transcrito nos Anais da Casa e enviado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, através de expediente necessário, o trabalho elaborado pelo Dr. Ruy Ferreira da Luz. — Aprovado. (O texto a ser transcrito acha-se publicado no final desta Ata).

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão, marcando outra para o dia 4, terça-feira, com a seguinte

ORDEM DO DIA:

REDAÇÃO FINAL — dos Projetos de Lei n.ºs 635-67 e de Reapostilação n.º 5-70;

3a. DISCUSSÃO — dos Projetos de Lei n.ºs. 117-70 — 29-70 e 15-70;

2a. DISCUSSÃO — dos Projetos de Lei n.ºs. 4-70 — 222-69 e 141-70;

1a. DISCUSSÃO — dos Projetos de Lei n.ºs. 113-70 e 197-69.

Levanta-se a sessão.

(Trabalho elaborado pelo dr. Ruy Ferreira da Luz, visando dar nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, cuja transcrição nos Anais foi aprovada a requerimento do sr. deputado Roberto Wypych na sessão do dia 30 de julho de 1970).

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.000 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

O decreto-lei n.º 1.000 de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, teve sua execução prorrogada duas vezes e nos decretos que determinaram tais prorrogações foi apresentada, como justificativa principal, a exiguidade do tempo de que dispunham os oficiais de registro, para mandarem confeccionar os livros de escrituração.

Em realidade o tempo não era exíguo, pois entre a data da promulgação do decreto (21-10-1969) e a prevista originalmente para sua execução (21-4-1970), os livros poderiam ter sido confeccionados sem qualquer dificuldade. Em verdade a execução da lei estava prejudicada por impropriedade em seu texto, principalmente no que se relaciona com o perfeito entendimento do processo de escrituração no registro de imóveis.

Nos "consideranda" que acompanharam o projeto que subiu à sanção presidencial, o Professor Gama e Silva, então ministro da Justiça, enfatizava as principais modificações que a nova lei estaria introduzindo na sistemática do registro de imóveis, destacando, entre elas, as seguintes:

- 1.º) unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4 que se destinavam, respectivamente, à inscrição e hipotecas; à transcrição das transmissões e aos registros diversos, alegando que tal unificação viria simplificar a escrituração dos atos, proporcionando maior número de registros em menor tempo e reduzindo os emolumentos a serem pagos;
- 2.º) instituição de sistema de "um registro próprio para cada imóvel", o que iria facilitar, sobretudo, uma futura cadastração;
- 3.º) faculdade de substituição dos livros pelo sistema de folhas soltas;
- 4.º) englobamento na designação genérica de "registro", das expressões "transcrição" e "inscrição".

Os redatores do projeto, todavia, não se aperceberam — das reais intenções do senhor ministro e as modificações previstas — não foram incluídas no texto; pelo menos em todas elas.

O sistema atualmente em vigor estabelece um registro próprio para cada ato, havendo livros específicos para cada modalidade de ato. Os registros são feitos por "inscrição", "transcrição" e "averbação". A reformulação de tal sistema exigiria, não "um registro para cada imóvel" e sim "matricula para cada imóvel" e registro, na matrícula, dos atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Cabe, portanto, distinguir as designações "matricula" e "registro" que são específicas e de significados diversos.

A implantação da nova sistemática impunha, pois, virtual alteração no processo de escrituração e, conseqüentemente, a modificação dos livros, no que diz respeito a sua apresentação gráfica.

Aconteceu, porém, que no artigo 5.º do decreto-lei n.º 1.000 ficou estabelecido que os livros seriam, em todo o país, uniformes e obedeceriam aos modelos atualmente usados. No artigo 172, ficou determinado que o livro 2 (Registro Geral), resultante da unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4, seria confeccionado de molde a permitir que o registro abrangesse o verso de uma folha e a face da seguinte, sendo este espaço dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos do registro, inclusive a que deveria ficar em branco para as averbações.

Entendem-se por "requisitos do registro" os que constam dos artigos 232 e 236 que, reunidos, nos oferecerá a seguinte relação:

- 1.º) número de ordem e o da anterior transcrição;
- 2.º) data;
- 3.º) circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel;
- 4.º) denominação do imóvel, se rural, e rua e número, se urbano;
- 5.º) nome e qualificação do adquirente ou do credor;
- 6.º) nome e qualificação do transmitente e do devedor;
- 7.º) título da transmissão ou do ônus;
- 8.º) forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
- 9.º) valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta e mais implicações conforme o caso.

As características materiais do livro n.º 2, consignadas no artigo 172, subentendiam, pois, um sistema de registro próprio para cada ato e não matrícula dos imóveis e registro, nela, dos atos pertinentes ao imóvel matriculado.

No mesmo artigo ficou dito que em cada folha poderiam ser feitos tantos registros quantos nela coubessem, devendo ser entendidos por "registros" os lançamentos relativos aos atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Em anexo que consta do Diário Oficial que divulgou o decreto, foi apresentado o modelo do livro n.º 2 e as características formais desse modelo não coincidem, em absoluto, com as do modelo intitulado pelas determinações contidas no artigo 172. Está ele dividido em colunas destinadas, não ao lançamento dos requisitos de registro, mencionados nos artigos 232 e 236 e sim às

diversas modalidades de atos registráveis, ou sejam: transferências da propriedade imóvel, hipotecas, anticrêses, penhores, servidões e outros quaisquer ônus e direitos reais.

É evidente que tais incongruências precisavam ser sanadas, ainda mais que os oficiais de registro não tinham meios para se decidir pela manutenção da sistemática atual, consignada ineludivelmente no texto da lei, ou pela adoção de um sistema de matrícula, referido nos "consideranda" já mencionados e no modelo do livro n.º 2, constante do anexo.

Consultas foram feitas às autoridades judiciais competentes e as respostas contraditórias demonstraram o tumulto de interpretações que o novo regulamento estava originando.

Dá a necessidade de se proceder à reformulação do decreto-lei n.º 1.000, reformulação essa que não se deve restringir apenas a alguns poucos dispositivos, mas deverá incidir sobre parte substancial do texto em geral.

Na presente justificativa os pontos essenciais do decreto, dos quais deriva a necessidade de profunda alteração, estão assim ordenados:

1. Considerando que a intenção do legislador foi racionalizar e atualizar os serviços concernentes aos registros públicos e, em especial, ao registro de imóveis, mediante a implantação de um sistema que viesse facilitar, sobretudo, uma futura cadastração, torna-se imprescindível alterar a sistemática atualmente em vigor, no sentido de criar um regime de matrícula dos imóveis.

Como já o dissemos, tal regime exigiria, não "um registro para cada imóvel" e sim "matrícula para cada imóvel", registrando-se na matrícula os atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado. Deveremos, preliminarmente, distinguir as expressões "matrícula" e "registro", que são específicas para atos diversos; a matrícula diz respeito à caracterização do imóvel e à indicação de seu proprietário; o registro corresponde às anotações das transferências e dos ônus relativos ao imóvel matriculado.

Suponhamos o caso de uma compra-venda que seja apresentada em cartório para registro. Deverá o imóvel estar previamente matriculado no cartório para que na matrícula seja registrada a compra-venda. Assim não fôsse estaríamos incidindo no absurdo de registrar a compra-venda no registro do imóvel, ou seja o de fazer um registro num registro.

Conclui-se, portanto, que não se trata de "um registro para cada imóvel" e sim de "matrícula para cada imóvel" e registros, na referida matrícula, dos atos que tenham por objeto o imóvel matriculado, seguindo, em parte, a orientação do sistema germânico de escrituração, também adotado pela legislação argentina.

Falamos em "sistema germânico de escrituração", pois, na verdade, não se trata da implantação do regime imobiliário alemão que apresenta características de implicações mais profundas. Adota-se apenas o sistema de escrituração utilizado na Alemanha, sem alterar a substância do regime imobiliário. Na legislação germânica não existe, como na brasileira, qualquer vinculação entre o título e o registro. No Brasil, estando o registro estreitamente vinculado ao título, vigora o princípio de que o registro vale até prova em contrário; se o título se deprecia nulo é o registro.

Da implantação de uma sistemática baseada na matrícula prévia dos imóveis, decorre, obrigatoriamente, a unificação dos livros nrs. 2, 3 e 4. Não se poderá, em hipótese alguma, considerar tal unificação como destinada apenas à simplificação da escrituração dos atos, da qual resultaria maior número de registros e redução de emolumentos. A unificação é contingência natural do sistema e tem por fim preparar uma futura cadastração.

O mesmo acontece com o englobamento das expressões "inscrição" e "transcrição" em uma única, — "registro". Diga-se de passagem, que no regime alemão a expressão utilizada é "inscrição" e não "registro" como propõe Waldemar Loureiro. Lá se faz a inscrição do ato na matrícula do imóvel. Serpa Lopes manifesta em seu Tratado dos Registros Públicos, preferência pela designação "inscrição" e a mesma preferência se manifestou na legislação argentina.

Decorre do exposto, a necessidade de se proceder à reformulação completa da lei e sim, e integralmente, dos capítulos pertinentes à escrituração e aos imóveis e "registro" (ou inscrição), na matrícula, dos atos que tenham por objeto os imóveis matriculados.

Tal reformulação não depende de simples alteração de uns poucos artigos, da lei e sim, e integralmente, dos capítulos pertinentes à escrituração e ao processo de registro. Deverá, portanto, ser substancial.

O texto do decreto-lei n.º 1.000 manteve a estrutura de escrituração da legislação atualmente em vigor e estabeleceu no artigo 172, a descrição do livro 2 nos mesmos termos da descrição do primitivo livro 3 de transcrição; das transmissões que constava do decreto-lei no 4.857 de 1938. Em contradição, apresentou, em anexo, ao Diário Oficial, que divulgou o decreto um modelo de livro 2, cuja apresentação gráfica induz na aprovação do sistema de matrícula, acima, detalhado e preconizado por Lysippo Garcia, há, mais de 50 anos.

Ocorre, portanto, completa discordância, entre a sistemática de registro, que consta do texto legal e o modelo do livro que aparece em anexo. Para que tal livro possa efetivamente ser utilizado, há necessidade de se fazer constar na lei a sua descrição, ou, pelo menos, sua aprovação, e o respectivo, processo de escrituração, o que não foi feito.

2. Como já ficou dito, o englobamento das designações "transcrição" e "inscrição" em uma única, — "registro", é decorrência natural e obrigatória, da sistemática que se pretende introduzir, o mesmo acontecendo com a unificação dos livros 2, 3 e 4. Observa-se que os redatores do projeto, não procederam ao englobamento das expressões e as mantiveram isoladas em vários dispositivos, fazendo-as constar como títulos dos capítulos VI e VII do Título V. Claro está que o englobamento não se processou de forma integral, como deveria. Tal englobamento obrigaria, outrossim, a incorporação dos citados capítulos VI e VII, num único, sob o título "Registro".

No capítulo I do Título V, as atribuições do registro de imóveis foram classificadas em três itens subordinados aos títulos "inscrição", "transcrição" e "averbação" carecendo, portanto, modifica-lo para que constem apenas dois títulos — "registro" e "averbação".

3. A Lei facultou a substituição dos livros de registro pelos de folhas soltas, estabelecendo que estes deverão conter os mesmos requisitos daqueles. Entendem alguns que, por "mesmos requisitos" deve-se entender a mesma forma gráfica das folhas, inclusive no que toca as suas dimensões. O que deveria ter sido consignado é que as folhas soltas deveriam ser confeccionadas de molde a se poder nelas lançar todos os requisitos de registro e não "com" os requisitos dos livros.

Não se pode conceber uma folha solta confeccionada de acordo com os mesmos padrões gráficos e dimensionais da folha do livro convencional, encaixado. Nenhuma vantagem decorreria de tal substituição, pois o principal

defeito do livro reside, precisamente, no seu tamanho exagerado.

A folha do livro convencional apresenta vários inconvenientes, entre os quais cumpre ressaltar a exiguidade de espaço para lançamento em determinadas colunas. Poderá ocorrer que um lançamento em certa coluna esgote todo o espaço disponível, exigindo o translado da matrícula para outra folha, às vezes em outro livro da mesma série, para permitir a continuação do lançamento. As demais colunas, no caso, permaneceriam em branco, ocorrendo lamentável desperdício de espaço e atentando contra a praticidade do sistema. Agravar-se-ia a situação se as folhas soltas fossem de tamanho reduzido.

Para contornar a dificuldade há que se utilizar um sistema diverso de escrituração e o único aceitável será efetuar os lançamentos em sentido horizontal, utilizando-se o mesmo processo das notas dos tabeliães. Os lançamentos serão, outrossim feitos seguidamente, por ordem cronológica, sem qualquer subordinação a colunas próprias.

O primeiro lançamento corresponderia à matrícula do imóvel propriamente dita, com seu respectivo número de ordem, a principal pela unidade. Os demais lançamentos, também com seu número de ordem, a começar pela unidade, viriam em seguida, por ordem cronológica, à medida que os títulos respectivos fossem apresentados para registro. Haveria evidente economia de espaço, possibilidade de fácil utilização de sistema mecânico de escrituração e cada matrícula apresentaria a vida do imóvel matriculado, em histórico perfeitamente cronológico, facilitando as buscas e a expedição de certidões.

Obviamente, o processo permitiria a redução do tamanho, a limites mínimos, com maior capacidade de lançamentos do que a permitida pelos livros convencionais.

Outra vantagem que decorre do sistema é a facilidade no fornecimento de certidões mediante processos fotocopiativos mais racionais que os comuns datilográficos.

A alteração dos dispositivos pertinentes à faculdade de substituição dos livros por um sistema de folhas soltas, torna-se, portanto, imprescindível para dirimir dúvidas no que concerne aos critérios de confecção dessas mesmas folhas e tornar mais efetiva a intenção do legislador no sentido de que o processamento do registro seja mais prático e econômico.

É claro que o oficial do registro fica com absoluta liberdade de projetar o modelo das folhas, de acordo com os padrões que julgar mais convenientes, desde que aprovado pela autoridade judiciária competente. Assim não fôsse, não haveria necessidade de prévia aprovação dos modelos que seriam idêntico aos das folhas do livro convencional, bastando não encaderná-las para se ter um "sistema de folhas soltas". Desde que se fale em "sistema" admite-se diversificação dos padrões originais e, portanto, facultada a escolha do processo de escrituração, diverso daquele que o modelo originariamente.

Seria preferível que a própria lei estabelecesse taxativamente os modelos de folhas soltas e o respectivo processo de escrituração, podendo inclusive, abolir os livros. Não o fazendo, permitiu a opção, tanto no que diz respeito ao modelo da folha quanto ao processo de escrituração da mesma.

O sistema de folhas soltas apresenta outra vantagem: o livro convencional, encadernado, tem capacidade máxima para trezentas matrículas eis que cada uma de suas folhas recebe uma matrícula. Os cartórios aos quais estão subordinadas circunscrições de grande densidade demográfica, deverão utilizar vários livros por mês, o que obriga o seu desmembramento em tantos quantos se tornem necessários, até o limite de dez (10), permitido pela lei em seu artigo 131. Pode-se imaginar a quantidade de livros acumulados em reduzido espaço de tempo, obrigando os oficiais a se utilizarem de grandes áreas para seu arquivamento.

O sistema de folhas soltas, nos padrões aventados nesta justificativa, proporcionará tal redução no tamanho dos livros, que contenham trezentas delas, que o espaço para arquivamento ficará satisfatoriamente diminuído.

4. Conseqüência natural da adoção do sistema de matrícula dos imóveis é a eliminação do Indicador Real, pois o próprio livro no 2 do Registro Geral o substitui plenamente. As características do imóvel, consignadas no livro 2 se apresentam com maior número de pormenores, resultando maior eficiência no processo das indicações. Resta determinar a confecção de um índice por sistema de fichas para localização das respectivas matrículas. Os registros feitos em outros livros serão remetidos na coluna de averbações do livro 2, para maior exatidão das buscas.

5. Existem no decreto-lei nr. 1.000 incorreções no texto, que vão desde pequenos erros gráficos, como no caso do artigo 167 — inciso III, onde a palavra "hipotecas" foi grafada "hipóteses", até graves erros de redação que alteram substancialmente o sentido dos artigos respectivos.

O artigo 217 se refere a "fraude de credores" para caracterizar a fraude contra credores. No mesmo artigo 217 não se estabeleceu a necessária ligação entre a expressão "anulações" e a parte inicial do texto.

Alguns dispositivos precisam ser eliminados, como no caso dos artigos 232 e 236, que estabelecem dispensa da enunciação dos requisitos relativos à caracterização e à situação do imóvel em registros posteriores. Num sistema de matrícula prévia a caracterização e a situação dos imóveis constam apenas da matrícula, sendo óbvio que nos registros feitos na mesma matrícula não há necessidade de repetir tais requisitos.

Ficou, também estabelecida a faculdade de utilização de um sistema de fichas para o Indicador Pessoal, consagrando assim, uma providência já em prática em todos os cartórios.

6. No Título I, que trata das disposições gerais, existem no decreto-lei n.º 1.000 dispositivos que dizem respeito exclusivamente ao registro de imóveis e estão confundidos com disposições relativas aos demais serviços regulamentados. É o caso, por exemplo, da obrigatoriedade da petição escrita, consignada no artigo 15. Pretende-se, no caso, estabelecer tal obrigatoriedade apenas no setor do registro de imóveis, mas ocorreu lamentável generalização da medida. A obrigatoriedade da petição escrita constitui, não tem aplicação, nem mesmo no caso do registro de imóveis e só se justifica quando o regime imobiliário copia ou se confunde com o germânico, onde o registro vale independentemente do título.

Na Alemanha, para que se proceda ao registro, não é necessário que exista um título translativo. Basta que o proprietário do imóvel, em nome do qual está ele matriculado, requira sua transferência para que o registro se faça. O requerimento é instrumento formal de transferência decorrente daí a sua importância e a necessidade de que o petidor se revista de formalidades especiais, que o transformam em verdadeiro acordo formal de transferência. Deve ele consignar a descrição exata do imóvel, seu número de matrícula, identificação das partes, valor da transação, condições desta, etc.

No regime brasileiro, onde o título tem importância vital e sem ele o registro não se processa, a exigência de requerimento escrito não tem razão

de ser. Qualquer um pode apresentar o título para registro sem que ao oficial caiba indagar de seu interesse na transação. Daí a dispensa do requerimento escrito.

7. Os dispositivos pertinentes à obrigatoriedade do registro do título anterior foram integralmente reformulados. O artigo 229, por exemplo, copiando dispositivo da lei anterior, se apresenta confuso e faz menção a títulos de data anterior à da vigência do Código Civil.

Diz o artigo 229:

"Em qualquer caso não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil".

O dispositivo, se bem que consagrado nos regulamentos anteriores, é a nosso ver, ininteligível. Determina que se não houver título anterior, faça-se o registro do último anterior ao Código Civil, para permitir o registro do título atual.

E de se perguntar se tal solução não viria prejudicar a continuidade que resulta dos registros dos títulos intermediários. Entendemos que, quando não houver título comprobatório do domínio em nome do outorgante, devidamente registrado, caberá a este promover a matrícula do imóvel a vista do primeiro título registrado que for encontrado, registrando-se nesta matrícula as transferências subsequentes, não registradas, até que a cadeia de registros fique perfeitamente estabelecida. Não havendo título a ser registrado ou não sendo ele encontrado, ao outorgante cabe utilizar-se do remédio legal da declaração de usucapião, não se justificando subterfúgios para o estabelecimento de um difícil e, até mesmo improvável encadeamento de títulos de domínio.

8. A parte relativa aos serviços concernentes aos registros civil e de títulos e documentos, não foi analisada e por isso a mantivemos integralmente, com a mesma redação.

No capítulo relativo às disposições gerais, no Título I, propusemos a alteração dos artigos 5.º e 15.º.

Pensamos ter justificado plenamente o projeto de alteração que ora submetemos à consideração de quem de direito e o fizemos na certeza de que mesmo não merecedor de aceitação global, contém ele subsídios para uma reformulação que se faz necessária e imprescindível.

a) Ruy Ferreira da Luz.

PROJETO DE ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.000 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I
CAPÍTULO I
Divisão

- Art. 1.º — (sem alteração)
Art. 2.º — (sem alteração)
Art. 3.º — (sem alteração)
Art. 4.º — (sem alteração)

CAPÍTULO II
Escrituração

Art. 5.º — Os livros serão em todo o país uniformes, ficando sua aquisição a cargo dos respectivos serventários, sujeitos, porém, à correção da autoridade competente e obedecerão aos modelos atualmente usados, excetuados os do registro de imóveis que obedecerão aos modelos anexos ao presente decreto-lei.

Parágrafo único — Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser substituídos por um sistema de folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

- Art. 6.º — (sem alteração)
Art. 7.º — (sem alteração)
Art. 8.º — (sem alteração)
Art. 9.º — (sem alteração)

CAPÍTULO III
Ordem de Serviço

- Art. 10 — (sem alteração)
Art. 11 — (sem alteração)
Art. 12 — (sem alteração)
Art. 13 — (sem alteração)
Art. 14 — (sem alteração)
Art. 15 — Os atos do registro não poderão ser praticados "ex-officio", senão a requerimento escrito ou verbal dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público ou por ordem judicial, salvo as anotações e as averbações obrigatórias.

- § 1.º — (sem alteração)
§ 2.º — (sem alteração)
Art. 17 — (sem alteração)

CAPÍTULO IV
Publicidade

- Art. 18 — (sem alteração)
Art. 19 — (sem alteração)
Art. 20 — (sem alteração)
Art. 21 — (sem alteração)
Art. 22 — (sem alteração)
Art. 23 — (sem alteração)
Art. 24 — (sem alteração)

Parágrafo Único. — O termo de alteração, deverá constar obrigatoriamente das respectivas certidões.

CAPÍTULO V
Conservação

(sem alteração)

CAPÍTULO VI
Responsabilidade

(sem alteração)

TÍTULO II
Registro Civil das Pessoas Naturais

(sem alteração)

TÍTULO III
Registro Civil das Pessoas Jurídicas

(sem alteração)

TÍTULO IV

Registro de Títulos e Documentos

(sem alteração)

TÍTULO V

Registro de Imóveis

CAPÍTULO I
Atribuições

Art. 167 — No registro de imóveis serão feitos:
a) o registro:

- I — dos instrumentos públicos de instituição de bem-de-família;
II — dos instrumentos públicos das convenções ante-nupciais;
III — das hipotecas legais ou convencionais;
IV — dos empréstimos por obrigações ao portador (artigo 44 da Lei n.º 4.728 de 14 de julho de 1965);
V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;
VI — das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
VIII — dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo, em prestações (decreto-lei n.º 58 de 1937, Lei n.º 4.591 de 1964 e decreto-lei n.º 271 de 1967);
IX — dos contratos de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, artigo 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para sua constituição;
XI — do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor rural (Lei n.º 492 de 30 de agosto de 1937);
XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como das escrituras de promessa de compra e venda de imóveis em geral (Art. 22 do decreto-lei n.º 58 de 1937, com a redação alterada pela Lei 649 de 1949);

XV — da enfiteuse;

XVI — da anticrese;

XVII — dos memoriais de incorporação (Lei n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964);

XVIII — das cédulas de crédito industrial (decreto-lei n.º 413 de 9 de janeiro de 1969);

XIX — das cédulas de crédito rural (Lei n.º 167 de 14 de fevereiro de 1964);

XX — das sentenças de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando das respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

XXI — dos títulos relativos aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade de contratos, testamentos;

XXII — dos títulos translativos da propriedade imóvel, "inter-vivos", para sua aquisição e extinção;

XXIII — dos julgados, nas divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;

XXIV — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

XXV — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

XXVI — da arrematação e da aquisição em hasta pública;

XXVII — das sentenças declaratórias de usucapião para servirem de títulos aos adquirentes;

XXVIII — das sentenças declaratórias de posse incontestada e contínua de servidões aparentes, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servirem de títulos aquisitivos;

XXIX — dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos, para a perda da propriedade imóvel;

b) a averbação:

I — das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos pela cláusula do regime legal;

II — das sentenças de separação de bens;

III — dos julgamentos sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV — das cláusulas de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do decreto-lei n.º 58 de 10 de dezembro de 1937;

VII — da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX — das promessas de cessão (art. 69 da Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964), da cessão ou da caução de direitos aquisitivos;

X — dos contratos de venda promessa de compra e venda, cessão desta ou de promessa de cessão a que alude a Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964;

Art. 168 — Todos os atos enumerados no artigo 167 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel, exceto os comarcas ou circunscrições limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Parágrafo Único. — Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro já feito, no novo cartório.

Art. 169 — Os atos relativos a rias-férras serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II
Escrituração

Art. 170 — Foverá no registro de imóveis os seguintes livros, todos com 300 folhas, que serão confeccionados de acordo com os modelos anexos a este decreto-lei:

- livro n.º 1 — Protocolo;
livro n.º 2 — Registro Geral;
livro n.º 3 — Emissão de Debentures;
livro n.º 4 — Índice de Pessoal;

- livro n.º 5 — Registro de Loteamentos;
- livro n.º 6 — Registro de Incorporações;
- livro n.º 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural;
- livro n.º 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial.

Parágrafo único. — Além desses livros, haverá um livro auxiliar, também com 300 folhas e que obedecerá ao modelo anexo a este decreto-lei.

Art. 171. — O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem registrados. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, em nome do apresentante e o número de ordem dos lançamentos o qual seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

Art. 172. — O livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro, na matrícula, dos atos translativos da propriedade, dos direitos reais sobre imóveis e dos demais atos não atribuídos especificamente a outros livros e que tenham por objetos os imóveis matriculados. Sua escrituração obedecerá as seguintes normas:

- a) cada imóvel terá sua matrícula própria;
- b) são requisitos da matrícula:
 - 1.º — o número de ordem;
 - 2.º — a data;
 - 3.º — a circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, segundo o critério adotado pela legislação local;
 - 4.º — a determinação do imóvel, se rural, e a rua e número, de urbano;
 - 5.º — descrição do imóvel, com suas características e confrontações, nome, domicílio, estado civil, nacionalidade e profissão do proprietário e número do registro anterior;
 - c) os imóveis constantes dos títulos apresentados para registro, cujos títulos anteriores estejam registrados no primitivo livro 3 de transcrição das transmissões do próprio cartório, serão matriculados no livro 2, a vista dos registros anteriores, após a necessária conferência;
 - d) os imóveis constantes dos títulos apresentados para registro, cujos títulos anteriores estejam registrados em cartório da outra circunscrição imobiliária, serão matriculados a vista de certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus;
 - e) no espaço abrangido pelo verso de uma folha e a face da seguinte, será matriculado o imóvel, podendo ser feitos, em cada matrícula, tantos registros quantos nela couberem, tendo por objeto o imóvel matriculado;
 - f) esgotando-se numa folha o espaço para novos lançamentos relativos ao imóvel matriculado, transferir-se-á a matrícula para a primeira folha em branco da mesma série que se achar em uso, continuando-se nela os lançamentos e feitas as referências recíprocas.

Parágrafo único. — Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão — respeitada a precedência da prenotação — desdobrar o livro n.º 2 em tantos quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de 10 (dez), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

Art. 173. — Para efeito do dispositivo na alínea "b" do artigo 172, os tabeliães e escriturais farão com que, nas escrituras e nos atos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e, ainda, quando se tratar de lote de terreno, se este fica do lado por um impar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima exigindo dos mesmos certidão do registro imobiliário.

Art. 174. — Das matrículas feitas no livro n.º 2 será feito um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situação, quando rurais, podendo os oficiais, sob sua exclusiva responsabilidade, adotar o sistema de fichas.

Parágrafo único. — As repartições competentes do Distrito Federal e dos Estados, Territórios e Municípios, são obrigadas a comunicar ao oficial da circunscrição, nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive no que concerne a nomes de logradouros e sua numeração, alterações essas que serão averbadas "ex-officio", no registro de imóveis.

Art. 175. — No livro n.º 3 — Emissão de Debêntures — dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da destinada às averbações, serão registradas as emissões de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões.

Parágrafo único. — A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem de registro.

Art. 176. — O livro n.º 4 — Indicador Pessoal — será dividido alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, direta ou indiretamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

Art. 177. — Se a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, somente se fará referência, na respectiva coluna, ao número de ordem e à página do livro no qual se lavrar o novo registro.

Art. 178. — Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, direta ou indiretamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicador Pessoal.

Art. 179. — As indicações do indicador pessoal terão seu número de ordem especial.

Art. 180. — Esgotadas as folhas destinadas a uma letra do alfabeto no Indicador Pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente; ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca do transporte.

Art. 181. — No caso do artigo anterior caberá na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas a outras letras.

Art. 182. — Para auxiliar a consulta no livro n.º 4 os oficiais farão um índice por ordem alfabética, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

Art. 183. — O livro n.º 5 — Registro de Loteamentos — na forma do decreto-lei n.º 58 de 10 de dezembro de 1937, destinado ao registro da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas a periódica, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 184. — O livro n.º 6 — Registro de Incorporações — é destinado, na forma da lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964, ao registro dos atos pertinentes à incorporação imobiliária e dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 185. — O livro n.º 7 — Registro de Cédulas de Crédito Rural — destinado ao registro dos atos previstos no decreto-lei n.º 167 de 14 de fevereiro

de 1967 e dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 186. — O livro n.º 8 — Registro de Cédulas de Crédito Industrial — é destinado ao registro das cédulas de crédito industrial de que trata o decreto-lei n.º 413 de 9 de janeiro de 1969 e será dividido em colunas correspondentes aos requisitos do registro, além da destinada às averbações.

Art. 187. — O livro auxiliar que obedecerá ao modelo previsto no anexo deste decreto-lei, conterá para as seguintes anotações:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — data;
- 3.º — referências aos demais livros;
- 4.º — registro;
- 5.º — averbações.

Parágrafo único. — Os registros no livro auxiliar só se farão em casos expressos em lei, ou a requerimento das partes e as suas expensas, independentemente do que couber em outros livros.

Art. 188. — No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão registradas por extrato, as escrituras de convenções antenuciais, com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura e às cláusulas da convenção.

CAPÍTULO III Processo de registro

Art. 189. — Todos os títulos tomarão no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, sendo nele lançado o nome do apresentante e a indentidade do título, reproduzindo-se neste a data e o número de ordem.

Parágrafo único. — A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa de apresentação, comprovada pela nota de entrega do título; obedecerá a numeração infinita e conterá o nome do apresentante e a identidade do título.

Art. 190. — A escrituração do protocolo incumbirá ao oficial titular, ao seu substituto legal ou a serventário designado por aquele e autorizado pelo juiz competente.

Art. 191. — O número de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultaneamente.

Art. 192. — Todos os imóveis objeto dos títulos apresentados em cartório para registro, deverão estar matriculados no livro n.º 2 de Registro Geral.

Art. 193. — No caso de não haver matrícula do imóvel com o registro imediatamente anterior que constar do primitivo livro 3 de transcrição das transmissões do próprio cartório.

Parágrafo único. — Se o registro anterior for de outro cartório, a conferência a que alude este artigo será feita a vista de certidão atualizada comprobatória do registro e da inexistência de ônus.

Art. 194. — Se o imóvel não estiver lançado no registro de imóveis em nome do outorgante far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, esteja registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim feita serão registrados todos os títulos posteriores, não registrados, até permitir o registro do título apresentado, objetivando-se a continuidade do registro.

Art. 195. — Pertencendo os imóveis objeto de permuta a jurisdição do mesmo ofício, serão feitos dois registros, cada um na matrícula respectiva, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo, sendo também distintas e com referências recíprocas as anotações no Indicador Pessoal.

Parágrafo único. — Ainda que somente um dos interessados promova o registro, serão feitos todos os registros que decorram da permuta.

Art. 196. — Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 197. — Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial depois de prenotado, esperará 30 (trinta) dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência. Esgotado o prazo, que decorrerá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

Art. 198. — Não serão registrados no mesmo dia direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 199. — Se as escrituras forem de dias diversos prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada.

Art. 200. — O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 201. — Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvidos ao interessado após o registro.

Art. 202. — Em caso de permuta será, pelo menos, dois os exemplares se outorgada por escritura pública e, pelo menos, três se outorgada por instrumento particular.

Art. 203. — Se existir apenas uma via do instrumento, a exigência de apresentação em duplicata poderá ser atendida mediante substituição da mesma por certidão de Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada.

Art. 204. — Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o artigo 196 o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo os casos em que a lei prevê, expressamente, outros prazos.

§ 1.º — O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de 1 (cinco) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dívida, remetido ao juiz competente para dirimi-la.

§ 2.º — Em se tratando de propriedade territorial rural desapropriada nos termos do decreto-lei n.º 549 de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o parágrafo anterior será feita em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.º — Considerar-se-ão irregulares para efeito de matrícula no livro n.º 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

§ 4.º — Serão considerados irregulares para efeito de registro na matrícula do imóvel no livro n.º 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel

nel não coincidir com a que consta da mesma matrícula.

Art. 205 — Prenotado o título de lançamento nêle a dívida rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juiz competente.

Art. 206 — Comparando em juízo, o apresentante impugnar a dívida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

Parágrafo único — Se o apresentante se conformar com as razões da dívida e preferir satisfazê-las, será-lhe-a devolvida o título.

Art. 207 — Decidido o juiz que a dívida procede, o respectivo escrivão remetê-la, incontinenti, mandando contra o oficial, que cancelará a prenotação.

Parágrafo único — A denegação do registro não impedirá, porém o uso do processo contencioso competente.

Art. 208 — Sendo a dívida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com o respectivo mandado, e o oficial procederá logo o registro, declarando, na coluna das anotações, que a dívida foi tida como improcedente por despacho do juiz.

Parágrafo único — O título que for objeto de dívida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de trânsito.

Art. 209 — Da decisão que dirimir a dívida caberá apelação.

Art. 210 — A prenotação valerá por 30 (trinta) dias. Findo esse prazo cessarão, automaticamente, os seus efeitos, salvo nos casos de processo de dívida para o juiz competente ou de registro de instituição de bem-de-família e de memorias de loteamento, hipóteses em que seu perecimento ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.

Art. 211 — Na impossibilidade de ser o título registrado, ou não por dejetar o apresentante ultimar o registro, as despesas de que trata o artigo 15 serão restituídas, deduzidas as importâncias correspondentes às buscas e a prenotação, cancelando-se esta.

Art. 212 — O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

Art. 213 — Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 214 — Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou serventário expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente. No título será declarado o registro feito, sendo restituído ao apresentante, depois de rubricadas todas as folhas.

Art. 215 — De todos os atos do registro farão os oficiais, no título, um lançamento resumido, nele consignado obrigatoriamente os ônus que porventura recaíam sobre o imóvel registrado.

Art. 216 — Se o teor do registro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 217 — Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retificados a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes, cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízo a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

Art. 218 — As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 219 — São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência ou à data do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 220 — Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre anulação de atos jurídicos ou declaração de sua nulidade e sobre fraude contra credores, quer em ação direta, ou indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiros senhor e possuidor em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa fé e a título oneroso.

CAPÍTULO IV

Pessoas

Art. 221 — O registro será promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único — Nos atos a título gratuito, o registro poderá também ser promovido pelo transferente, acompanhado de prova de aceitação do beneficiado.

Art. 222 — O registro de penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 223 — As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 224 — Serão considerados, para fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

- Nas servidões, os donos dos prédios dominantes e serviente;
- No uso, o usuário e o proprietário;
- Na habitação, o habitante e o proprietário;
- Na anticrese, o mutuante e o mutuário;
- No usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;
- Na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;
- Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro-censuário;
- Na locação, o locatário e o locador;
- Nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;
- Na penhoras e ações, o autor e o réu.

CAPÍTULO V

Títulos

Art. 225 — Serão somente admitidos a registro:

- a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com firmas reconhecidas;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional e registrados no cartório de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões executivas dos processos.

Parágrafo único — Quando o instrumento de que trata a alínea "a" for lavrado em outra comarca, ficará o mesmo arquivado no cartório em que se proceder ao registro.

Art. 226 — Estarão sujeitos a registro no livro n. 2, para operarem a transcrição e escrituras ou às partes que os outorgarem, farão referência à matrícula ou ao registro anterior, conforme o caso, com indicação de seu número

e cartório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventários e autos de partilha.

Parágrafo único — Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Registro

Art. 227 — Os registros atribuídos ao livro n. 2 de Registro Geral, serão lançados nas matrículas dos imóveis, constantes do mesmo livro e feitas de acordo com o disposto no artigo 172.

Art. 228 — Estarão sujeitos a registro no livro n. 2, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

- I — compra e venda pura ou condicional;
- II — permuta;
- III — doação em pagamento;
- IV — transferência de quotas a sociedades, quando forem constituídas por imóveis;
- V — doações entre vivos;
- VI — dote;
- VII — arrematação e adjudicação em hasta pública;
- VIII — sentença que, no inventário e partilha, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;
- IX — em geral, os demais contratos translativos de imóveis.

Art. 229 — Serão registradas no livro n. 2, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias que servirem de título aos adquirentes por usucapião.

Art. 230 — Serão registrados no livro n. 2, os formais de partilha em inventários; consequentes à sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis nêles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade, com as mesmas indicações.

Art. 231 — Serão sujeitos a registro no livro n. 2, em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados nas ações de divisão, de demarcação de partilha, bem como os atos entre vivos de demarcação amigável e aqueles pelos quais se puser termo a indenização.

Art. 232 — Também serão registrados, para o mesmo fim, no livro n. 2, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventários.

Art. 233 — Em qualquer caso não poderá ser feito o registro sem que o imóvel tenha sido devidamente matriculado ou, quando já matriculado, o título anterior, não esteja registrado na respectiva matrícula.

Art. 234 — O registro do título do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n. 2.

Art. 235 — O cancelamento dos registros decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 236 — Estão sujeitos a registro no livro n. 2 o usufruto, o uso e a habitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade e as servidões mesmo aparentes.

Art. 237 — O registro da anticrese, no livro n. 2, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 238 — Estão sujeitas a registro no Livro n. 2 todas as constituições de direitos reais reconhecidos por lei, quer entre vivos quer "mortis causa", para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade.

Art. 239 — Será registrada no livro n. 2 para validade com relação a terceiros, a promessa de compra e venda de imóvel não loteado.

Art. 240 — São requisitos do registro no livro n. 2:

- 1.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor;
- 2.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor;
- 3.º — o título da transmissão ou do ônus;
- 4.º — a forma do título, sua procedência e caracterização;
- 5.º — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, conforme o caso.

Art. 241 — Será, também, registrada no livro n. 2, simplesmente para permitir a constituição, se for o caso, ou disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos (Código Civil, art. 698).

Art. 242 — Será registrado no livro n. 2 o penhor rural, com os mesmos requisitos dos números I a VII do § 2.º do artigo da Lei n.º 492 de 30 de julho de 1937.

Art. 243 — Serão registrados no livro n. 2 os contratos de locação de imóveis com a cláusula expressa de vigência no caso de alienação, sob os mesmos requisitos indicados no artigo 240 e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, e a pena convencional.

Art. 244 — Será registrado no livro n. 2 o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences.

Art. 245 — Serão registradas no livro n. 2 as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem emissões de debêntures, devendo o registro conter, além dos requisitos enumerados no artigo 240, mais os seguintes:

- 1.º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;
- 2.º — juros, penas e mais condições necessárias;

Parágrafo único — Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 246 — As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 20 (vinte) anos, embora o registro valha enquanto perdurar a obrigação.

Parágrafo único — No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidade.

Art. 247 — O registro das hipotecas convencionais valerá por 20 (vinte) anos, findos os quais se será mantido o número anterior, se tiverem sido constituídas por novo título e novo registro.

Art. 248 — A prioridade das hipotecas de qualquer natureza será regulada exclusivamente pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 197 e 199.

Art. 249 — A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o dis-

pósto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

Art. 250 — Incumbirá ao marido, ou pai, requerer o registro e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1.º — O oficial público que lavrar a escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunica-las, "ex-officio", com todos os elementos necessários, aos oficiais de registro das circunscrições em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo de 8 (oito) dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2.º — Esse aviso servirá para o oficial suscitar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3.º — Considerar-se-ão interessados em requerer o registro dessa hipoteca, no caso de não o fazer o marido, ou o pai, no prazo de 8 (oito) dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado em herança nesses casos.

Art. 251 — Incumbirá requerer o registro e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — a qualquer parente sucessível do incapaz, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de 8 (oito) dias

Parágrafo único — Assinado termo de tutela ou de curatela, o escrivão remetê-la, "ex-officio" e com a possível brevidade, ao ofício de registro, uma cópia dele, instruída com a relação dos imóveis do incapaz, nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova o registro.

Art. 252 — Incumbirá ao ofendido ou aos seus herdeiros promover o registro da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1.º — Se for incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-lo, para satisfação do estatuto no item VI do artigo 827 do Código Civil.

§ 2.º — Ao Ministério Público competirá requerer o registro, no caso do n.º VII do artigo 827 do Código Civil e, "ex-officio", quando o ofendido solicitar.

Art. 253 — O registro da hipoteca dos bens responsáveis para com a Fazenda Pública será requerido por eles mesmos e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

Art. 254 — As pessoas a quem incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, ficarão sujeitos a perda e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabeliães aos quais incumbir remessa de avisos e comunicações, e os juizes encarregados da fiscalização.

§ 1.º — Os testamenteiros, tutores ou curadores que não promoverem o registro perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2.º — A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato, os responsáveis que, antes do registro da hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

Art. 255 — Considerar-se-á especializada a hipoteca de co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

Parágrafo único — Será, também, permitido o registro da hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 256 — Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escrituração de pacto antenupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública quanto à fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

Art. 257 — Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano em curso.

Art. 258 — Considerar-se-á, também, especializada e apenas dependente de registro, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quanto esta for líquida, quanto nos bens existentes em posse do condenado, ou alienados em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1.º — Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará o registro, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2.º — O credor indicará, em posição, os imóveis sobre os quais deverá recair o registro, com os requisitos necessários, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a redução ou a substituição dos imóveis apontados.

Art. 259 — Serão registradas também no livro n.º 2, as hipotecas, anticreses e penhores que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação do imóvel, nos termos da legislação em vigor, registro que será provisório para ratificação dentro de 6 (seis) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

Art. 260 — No livro n.º 3 será feito, porém, o registro das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1.º — número de ordem;

2.º — data;

3.º — nome, objeto e sede da sociedade;

4.º — data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5.º — data da publicação oficial da ata da assembleia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º — o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão de pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições de amortização ou de resgate e do pagamento dos juros;

8.º — e, tratando-se de debêntures conversíveis em ações, além dos requisitos acima, os prazos fixados para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei n.º 4.728 de 14 de julho de 1965, artigo 44).

Art. 261 — Serão, ainda, registrados no livro n.º 2 os instrumentos públicos de instituição de bem-de-família, após publicados os editais exigidos pela lei processual civil.

Art. 262 — Serão registrados no livro n.º 2 as penhoras, arreestos e sequestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se refere o artigo 240, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes, e na natureza do processo.

Parágrafo único — A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

Art. 263 — O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 264 — Na matrícula do imóvel no livro n.º 2, será feita obrigatoriamente na coluna destinada às averbações, a comissão aos registros feitos nos livros n.ºs 7 e 8.

Art. 265 — No livro n.º 5 será feito o registro da propriedade loteada para venda de lotes a prazo, em prestações, com os mesmos requisitos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 58 de 10 de dezembro de 1937.

Art. 266 — No livro n.º 6 será registrado o memorial de incorporação de que trata a Lei n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964.

Art. 267 — No livro n.º 7 serão registradas as cédulas de crédito rural de que trata a Lei n.º 167 de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 268 — No livro n.º 8 serão registradas as cédulas de crédito industrial, a que se refere o Decreto-lei n.º 413 de 5 de janeiro de 1969.

Art. 269 — Serão registradas no livro auxiliar as convenções de condomínio (Lei n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964).

Art. 270 — As escrituras das convenções antenupciais serão registradas no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal e na forma do artigo 188, sem prejuízo de sua averbação obrigatória nas matrículas respectivas, nos cartórios da situação dos imóveis existentes e dos que forem sendo adquiridos e sujeitos ao regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único — Sempre que for possível será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VIII

Averbação e Cancelamento

Art. 271 — Em todos os livros de registro haverá uma coluna própria destinada às averbações:

I — do cancelamento dos registros;

II — das decisões, recursos e seus efeitos;

III — das sentenças de separação de dote;

IV — do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

V — das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incommunicabilidade impostas a imóveis, bem como à constituição de fideicomiso;

VI — da mudança de numeração, da edificação, da construção, do desmembramento, da demolição, da alteração do nome por casamento ou desquite, ou ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas.

Parágrafo único — A averbação das circunstâncias a que se refere o item VI, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida e instruído com documento que comprove a ocorrência, fornecido pela autoridade competente. A alteração de nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 272 — As averbações serão feitas pela mesma forma prevista no parágrafo anterior do artigo anterior, e abrangerão, também, além dos casos já expressamente indicados, as promessas de cessão, as cessões, as cauções de direitos aquisitivos, as cédulas hipotecárias, as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem a matrícula ou o registro, em relação aos imóveis e às pessoas que nêles figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do artigo 817 do Código Civil.

Art. 273 — A margem do registro da propriedade loteada, no livro n.º 5, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo, em prestações, quer por escrito particular, quer por escrita pública, não só para validade jurídica, como para assegurar ao promitente-comprador o direito real opoível a terceiros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58 de 10 de dezembro de 1937 e decreto n.º 3.079 de 15 de setembro de 1938.

Art. 274 — A margem do registro do memorial de incorporação no livro n.º 6, serão averbados os contratos de compra e venda, de promessa de venda, de promessa de cessão ou de cessão das unidades autônomas, bem como as transferências ou rescisões dos respectivos atos compromissórios, e, ainda, as cauções de direito aquisitivo.

Art. 275 — Na matrícula do imóvel no livro n.º 2, serão averbados o registro da incorporação imobiliária feito no livro n.º 6 (artigo 12 do decreto 55.815 de 8 de março de 1965) e o registro do memorial da propriedade loteada, feito no livro n.º 5 (art. 4.º, parágrafo único do decreto 58 de 10 de dezembro de 1937).

Art. 276 — O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, por seu substituto legal ou por serventuário por ele expressamente indicado e autorizado pelo juiz competente, cuja certidão mencionará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.

Art. 277 — O cancelamento poderá ser total ou parcial, e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido, pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecedas do oficial.

Art. 278 — O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com a aquiescência do credor expressamente manifestada.

Art. 279 — O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão nos casos dos artigos 709 e 710 do Código Civil.

Art. 280 — O foreiro poderá averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 667 do Código Civil.

Art. 281 — O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado extinto ou rescindido.

Parágrafo único — Aos terceiros prejudicados, será lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento de seu registro.

Art. 282 — O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença interposta para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 283 — O cancelamento da hipoteca não importará em extinção do direito real que não estiver extinto, sendo, em tal caso, lícito ao credor promover novo registro o qual, no entanto, só será oponível a terceiros a partir da renovação do registro.

Parágrafo único — Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade de registro e não na do título, poderá aquele ser renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

Art. 284 — O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo registrado em nome do adquirente.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária Científica e Artística

Art. 285 — O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 286 — Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 287 — As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais no Instituto Nacional de Música e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 288 — Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deve requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e aí depositar dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º — As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º — As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18m. x 0,24m.

Art. 289 — A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, de título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todas as características que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo, de qualquer outra congênera.

Parágrafo único — Qualquer colaborador da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 290 — O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 291 — No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 292 — Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrada em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá o número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 293 — Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e data do registro, e aplicando um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 294 — A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único — As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 295 — Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo o re-

gistro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acórdão das partes ou em juízo competente, a quem cabe os direitos do autor.

Art. 296 — Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, for novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 297 — A margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos a terceiros.

Art. 298 — A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 299 — Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro de estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facilitada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

Parágrafo único — O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou do Conselho Técnico do estabelecimento.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 300 — Os oficiais do registro, com as necessárias cautelas, poderão substituir os livros referidos neste decreto-lei por um sistema de folhas soltas que deverão ser confeccionadas por molde a permitir sejam nelas lançadas, com clareza, todos os requisitos do registro.

Parágrafo único — O sistema de folhas soltas de que trata o presente artigo e o respectivo processo de escrituração, que poderá ser mecânico, deverão, ser previamente submetidos à aprovação da autoridade judiciária competente.

Art. 301 — É dever dos oficiais de registro manter irrepreensível postura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu ofício.

Art. 302 — É dever imperioso dos oficiais do registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e a fiel observância do regimento de custas.

Art. 303 — Os oficiais de registro ficam sujeitos, no que lhes for aplicável, às disposições das respectivas leis de organização judiciária referentes à nomeação, direitos, deveres e penalidades, substituições e impedimentos.

Art. 304 — No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais do registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 305 — Os emolumentos devidos pelos atos relativos ao sistema financeiro do Banco Nacional de Habitação gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 306 — Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público para formação ou integralização do capital de sociedades por ações de administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º — Servirá de título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2.º — Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade ao qual o mesmo foi incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua caracterização e descrição.

§ 3.º — Para fins de registro de que trata o presente artigo, considerará-se como valor de transferência dos bens o constante do instrumento a que alude o parágrafo primeiro.

Art. 307 — Este decreto-lei entrará em vigor, em todo o território nacional, decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogados o decreto-lei n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939 e o decreto 5.318 de 29 de fevereiro de 1940 e demais disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remetirão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos que não contiverem grandes alterações, até seu esgotamento, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições deste decreto-lei, iniciando-se nova numeração.

a) Ruy Ferreira da Luz